

## **Processo Nº: 0357751-62.2015.8.09.0051**

### **1. Dados Processo**

Juízo.....: 1ª Câmara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de  
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Recurso

Data recebimento.....: 01/10/2015 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00

### **2. Partes Processos:**

Polo Ativo

JOAO REIS DE ARAUJO

Polo Passivo

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

MICROSOFT INFORMATICA LTDA

YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

**PINHEIRONETO**  
ADVOGADOS

<b>SÃO PAULO</b> R. Hungria, 1.100 01455-906 São Paulo - SP t. +55 (11) 3247 8400	<b>RIO DE JANEIRO</b> R. Humaitá, 275 16º andar 22261-005 Rio de Janeiro - RJ t. +55 (21) 2506 1600	<b>BRASÍLIA</b> SAFS. Quadra 2 Bloco B Ed. Via Office - 3º andar 70070-600 Brasília - DF t. +55 (61) 3312 9400	<b>PALO ALTO</b> 228 Hamilton Avenue, 3rd floor CA 94301 USA t. +1 650 798 5068	<b>TÓQUIO</b> 1-6-2 Marunouchi, Chiyoda-ku, 21st floor 100-0005 Tokyo - Japan t. +81 (3) 3216 7191
---	--	---	---	---

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 15ª Vara Cível e Ambiental da  
Comarca de Goiânia, Estado de Goiás

“Quanto ao mérito, entendo que a irresignação deve prosperar, pois a ausência de verossimilhança da alegação do Agravado/A, impede a concessão da tutela pleiteada na origem, uma vez que, a princípio, **não há no ordenamento jurídico brasileiro nenhum dispositivo legal que obrigue a Agravante, “como provedora a monitorar antecipadamente os conteúdos que serão disponibilizados pelos usuários de suas plataformas de relacionamento virtual.** (...) A afirmação é da ministra Nancy Andrighi, relatora de recurso em que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou que seria impossível a Google cumprir exigência de manter monitoramento prévio das mensagens de um usuário que publicou ofensas no Orkut contra a reputação de outro usuário. Os ministros afastaram a multa aplicada em sentença contra o provedor”. (STJ tira multa e desobriga Google de monitorar informações em redes sociais — <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2017/02/17/stj-tira-multa-e-desobriga-google-de-monitorar-informacoes-em-redes-sociais.htm>.)

(TJ/GO - Agravo de Instrumento - nº 2022023.33.2017.8.09.0000 - Rel. Des. Olavo Junqueira de Andrade - 5ª Câmara Cível - j. em 27.7.2017)

**DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO**

**Agravo de Instrumento nº 2022023.33.2017.8.09.0000**

**5ª Câmara Cível do E. TJGO**

**Relator Exmo. Sr. Dr. Des. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE**

**Processo nº 0357751-62.2015.8.09.0051**

**FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** (“**FACEBOOK BRASIL**”), por seus advogados, nos autos da **ação de obrigação de fazer** proposta por **João Reis de Araújo** (“**Apelado**”), não se conformando, *data maxima venia*, com a r. sentença de evento 63, integralizada pela r. decisão de evento 80 (em conjunto, “**r. sentença apelada**”), vem, respeitosamente, com fundamento nos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente recurso de

**APELAÇÃO**

consubstanciado nas anexas razões, requerendo seja recebido e, após apreciado o pedido de concessão do efeito suspensivo, encaminhado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com as cautelas de estilo.

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
1ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: RAFAEL FERNANDES MACIEL - Data: 19/04/2023 17:28:05



**PINHEIRONETO**  
A D V O G A D O S

Em atenção ao disposto no artigo 1.007 do Código de Processo Civil, anexa-se à presente o comprovante de recolhimento do preparo (**Doc. nº 1**).

O FACEBOOK BRASIL aproveita para requerer, desde já, que todas as publicações relativas a este recurso sejam feitas conjunta e exclusivamente em nome dos signatários da presente, sob pena de nulidade.

Termos em que  
pede deferimento.

São Paulo e Goiânia, 23 de agosto de 2021.

**André Zonaro Giacchetta**  
OAB/SP nº 147.702

**Adalthon de Paula Souza**  
OAB/SP nº 427.379

**Marcelo Rodrigues Felício**  
OAB/GO nº. 23.573



**PINHEIRONETO**  
A D V O G A D O S

**RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PROCESSO Nº 0357751-62.2015.8.09.0051 – 15ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS – RECURSO DE APELAÇÃO**

**Apelante:** Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (“FACEBOOK BRASIL”)

**Apelado:** João Reis de Araújo (“Apelado”)

**RAZÕES DE APELAÇÃO**

Egrégio Tribunal,

Ínclitos Julgadores,

**I. TEMPESTIVIDADE**

1. A r. sentença de evento 63 foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 3250 em 15.6.2021 (terça-feira). O FACEBOOK BRASIL, por sua vez, opôs embargos de declaração à r. sentença de evento 63 em 22.6.2021 (evento 72), suspendendo o prazo para interposição de quaisquer recursos.

2. A r. decisão de evento 80, por meio da qual os embargos de declaração opostos pelo FACEBOOK BRASIL foram rejeitados (integralizando assim a r. sentença apelada), foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 3283 em **2.8.2021** (segunda-feira). Assim, nos termos do artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição deste recurso de apelação começou a fluir em **3.8.2021** (terça-feira), e expira em **23.8.2021** (segunda-feira), o que denota, portanto, a sua evidente tempestividade.

**II. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

**(i) Das alegações e pedidos do Apelado**

3. Trata-se, na origem, de ação contra os Corréus Google Brasil, Microsoft, Yahoo do Brasil (em conjunto, “Corréus”) e o FACEBOOK BRASIL, por meio do qual o Apelado, “*pai do artista Cristiano Araújo, falecido no último dia 24 de junho de 2015 em um acidente de trânsito que também vitimou sua namorada Aliana Moraes*”, teria tomado conhecimento que diversas pessoas, à época do trágico ocorrido, “*gravaram imagens em fotos e vídeos do corpo do artista em atendimento médico e, mais grave,*



**PINHEIRONETO**  
A D V O G A D O S

*durante a necropsia, divulgando-as pela internet pelos mais variados locais”.*

4. Além disso, asseverou que *“em relação à Requerida Facebook, por sua vez, as imagens e vídeos ofensivos tiveram grande divulgação na sua plataforma de mensagens Whatsapp e continuam nos celulares de milhares de usuários.”*

5. Diante disso, o Apelado requereu a concessão de tutela de urgência, com posterior procedência definitiva, para que o FACEBOOK BRASIL *“apague de seus servidores e promova o bloqueio de compartilhamento e novos envios dos arquivos contendo o material ilícito em suas plataformas WhatsApp e na própria rede social Facebook (www.facebook.com)”*.

6. Por meio da r. decisão de fls. 67/75, a MMª Juíza a quo deferiu a antecipação da tutela, para determinar *“a imediata supressão, bloqueio e/ou exclusão dos resultados de busca de suas ferramentas de pesquisa dos links e hashes informados nos autos, fls. 57/63, os quais contém fotos e vídeos relacionados à imagem do falecido filho do autor, Cristiano Araújo, no local do acidente automobilístico que o vitimou fatalmente e dos momentos que se seguiram, com destaque para o procedimento da necropsia e do velório”, bem como, “o imediato bloqueio de compartilhamento e novos envios, em suas respectivas plataformas, dos arquivos acima identificados”*.

7. Diante de relevantes pontos de omissão e obscuridade presentes na r. decisão, o FACEBOOK BRASIL opôs os embargos de declaração de evento 6, os quais foram rejeitados pela r. decisão de evento 16.

**(ii) Do agravo de instrumento interposto pelo FACEBOOK BRASIL**

8. Inconformado, o FACEBOOK BRASIL interpôs o agravo de instrumento de nº 5022023.33.2017.8.09.0000, demonstrando a impossibilidade de cumprimento de obrigações relativas ao aplicativo WhatsApp, operado por empresa distinta, a WhatsApp LLC, bem como a ausência de localização inequívoca do conteúdo que o Apelado pretende ter removido.

9. Em atenção às razões apresentadas em seu recurso, esta C. 5ª Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça de Goiás deu integral provimento ao agravo de instrumento interposto pelo FACEBOOK BRASIL, reformando a r. decisão liminar que havia determinado o monitoramento de conteúdo (TJ/GO - Agravo de Instrumento - nº 2022023.33.2017.8.09.0000 - Rel. Des. Olavo Junqueira de Andrade



**PINHEIRONETO**  
A D V O G A D O S

- 5ª Câmara Cível - j. em 27.7.2017).

**(iii) Da r. sentença apelada**

10. Contrariando o entendimento deste E. TJGO, sobreveio a r. sentença de evento 63, por meio da qual a MMª. Juíza *a quo* julgou a demanda procedente, para condenar o FACEBOOK BRASIL e os demais Corréus a promoverem “*a definitiva supressão, bloqueio e/ou exclusão dos resultados de busca de suas ferramentas de pesquisa dos links e hashes informados nos autos (evento nº 03, arquivo nº 03, às. 24/63), os quais contém fotos e vídeos relacionados à imagem do falecido filho do autor, Cristiano Araújo, no local do acidente automobilístico que o vitimou fatalmente e dos momentos que se seguiram, com destaque para o procedimento da autópsia e do velório*”.

11. Visando sanar os vícios que entende estarem presentes na r. sentença de evento 63, o FACEBOOK BRASIL opôs os embargos de declaração de evento 72, os quais foram rejeitados por meio da r. decisão de evento 80.

12. Diante disso, não restou alternativa ao FACEBOOK BRASIL se não a interposição do presente recurso de apelação, ao qual entende deva ser dado integral provimento, com a conseqüente reforma da r. sentença apelada, em toda a sua extensão.

**III. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA PARA A REFORMA DA R. SENTENÇA APELADA**

**(ii) Da ausência de documento indispensável à propositura da ação**

13. Apesar das alegações do Apelado no sentido de que o conteúdo reputado ofensivo teria sido veiculado por meio do serviço Facebook e no aplicativo WhatsApp, não consta dos autos qualquer documento ilustrando que o conteúdo em questão efetivamente tenha sido transmitido/ postado com o uso das referidas plataformas, como se revelaria indispensável à propositura da ação quanto a este aspecto.

14. Com efeito, as imagens colacionadas aos autos às fls. 27/63 se tratam do conteúdo alegado ofensivo veiculados em plataformas de terceiros, incluindo as Corréus, mas sem qualquer relação com o aplicativo WhatsApp ou serviço Facebook.

15. Portanto, é certo dizer que **não há documentos que comprovam a efetiva**



**PINHEIRONETO**  
A D V O G A D O S

veiculação da imagem por meio das referidas plataformas. O Apelado **não apresentou sequer uma reprodução de tela**, do aplicativo WhatsApp ou do serviço Facebook, que demonstre a veiculação do conteúdo em tais plataformas.

16. A ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação induz à extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, em razão do não preenchimento de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Vale conferir a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**“(…) Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil de 2015, a inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.**

Para o exame do pleito de homologação de sentença estrangeira, revela-se indispensável a juntada de original ou cópia da sentença homologanda, consoante disciplina do art. 216-C do RISTJ.

No caso dos autos, a requerida foi intimada a proceder à juntada do documento, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Deixou, contudo, de trazer aos autos seja original seja cópia da sentença que pretende ver homologada.

**Diante do exposto, impõe-se a extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil. (…)**  
(STJ - SEC 7204/EX – Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 21.2.2017 – sem ênfase no original)

17. Em ação análoga à presente, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a inépcia de petição inicial por ausência de documentos capazes de demonstrar que o conteúdo reputado ofensivo teria sido divulgado por meio do aplicativo WhatsApp (e do serviço Facebook) – julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Confira-se o teor do v. acórdão, já **transitado em julgado**:

**“(…) Sucede que, e seja como for, no caso o Autor não identificou os meios pelos quais alegadamente divulgadas suas fotografias, assim as publicações na plataforma *Facebook* e os grupos de correspondência eletrônicas do aplicativo *WhatsApp*, apenas genericamente mencionados na inicial.**

**E, assim procedendo o Autor, não há como apreciar adequadamente eventual responsabilidade do provedor réu pela remoção do conteúdo e pelos danos morais** que se alega foram sofridos com a suposta violação a seus direitos de personalidade, sem que se dê a saber sequer quais os exatos contornos e limites do pedido inicial.

(…)

De outra parte, **ainda se quisesse ver a ré obrigada a remover determinado**





**PINHEIRONETO**  
A D V O G A D O S

conteúdo, com a imagem do Autor, de todas as comunidades e grupos de correspondência eletrônica por ela mantidos, ainda assim impunha individualização, descrição e pormenorização deste conteúdo, já não fosse a necessidade de que tal pleito e sua respectiva causa de pedir viessem expressamente formulados na inicial. Nada, porém, o que se extrai da exordial.

(...)

Ante o exposto, de ofício se reconhece a inépcia da inicial, por isso julgado extinto o processo, sem apreciação de mérito, prejudicado o apelo.” (TJ/SP – Apelação nº 1020992-71.2014.8.26.0196 - Rel. Des. Claudio Godoy – j. 17.5.2016 - sem ênfase no original)

18. No mesmo sentido, vale conferir as seguintes sentenças, também proferidas em ações relacionadas ao aplicativo WhatsApp:

“(…) Da ausência de documento indispensável à propositura da ação

Argumenta a parte ré que os documentos colacionados à inicial não comprovam que as mensagens foram recebidas pelo Autor através do aplicativo do *whatsapp*.

De fato, os documentos de pp. 16/27 comprovam apenas que as mensagens foram recebidas no telefone do Autor e **não através do aplicativo do *Whatsapp*, do contrário do narrado na inicial.**

Desse modo, razão assiste à ré, não há documentos que corroborem a tese ventilada na inicial, **sendo o caso de extinção sem julgamento do mérito.** (…)” (Processo nº 0321590-07.2017.8.24.0038 – 1ª Vara Cível de Joinville, Santa Catarina – j. 24.8.2018 – **transitada em julgado** – sem ênfase no original)

“(…) No caso em tela, **não obstante o Autor alegue que o conteúdo reputado ofensivo teria sido veiculado via WhatsApp, não consta dos autos qualquer documento ilustrando que o vídeo em questão efetivamente tenha sido transmitido com o uso do referido aplicativo, prova que se revelaria indispensável à propositura da ação quanto a este aspecto.**

É que, em que pese a juntada da Ata Notarial às páginas 32/34, tal documento apenas comprova a veiculação, por Daniel Marangoni, de um vídeo cujo conteúdo se desconhece, não podendo se verificar seu teor.

Destaco, inclusive, que não há qualquer mensagem transcrita que possa revelar a essência da mídia, contendo apenas a informação pelo contato de que *“Ta ai o vídeao bjo”* (p. 34).

**Assim, sendo a exordial baseada na veiculação do vídeo ofensivo por conversas do WhatsApp e, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento hábil a comprovar, efetivamente, a circulação deste vídeo, constata-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda, sendo imperiosa a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos processuais.** (…)” (Processo nº 0303444-85.2015.8.24.0005 – 3ª Vara Cível de Balneário Camboriú, Santa Catarina – j. 30.6.2017 – sem ênfase no original)





19. Assim, uma vez que o Apelado não anexou à inicial documento fundamental para provar os fatos constitutivos do direito alegado e indispensável, pois, ao ajuizamento da demanda, deve ser reformada a r. sentença apelada e julgado extinto o processo quanto ao FACEBOOK BRASIL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

20. Ainda que não sejam acolhidas as questões de ordem pública para o provimento deste recurso, o que se menciona apenas para argumentar, o FACEBOOK BRASIL expõe, então, as razões de mérito pelas quais entende ser devida a reforma da r. sentença apelada.

**(i) Da ilegitimidade passiva do FACEBOOK BRASIL**

21. Conforme restou demonstrado ao longo desta demanda, o FACEBOOK BRASIL não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta ação com relação a qualquer pretensão ligada ao aplicativo WhatsApp, como exigido pelo artigo 17 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>. Isso porque, **o FACEBOOK BRASIL não é proprietário, provedor ou operador do aplicativo WhatsApp.**

22. O FACEBOOK BRASIL é uma empresa brasileira, constituída e existente de acordo com as leis do nosso País, domiciliada única e exclusivamente no Brasil, que se dedica à prestação de serviços relacionados à locação de espaços publicitários, veiculação de publicidade, suporte de vendas, além de outras atividades descritas em seu contrato social (evento 4, documento 4).

23. Por outro lado, **o aplicativo WhatsApp pertence, é provido e operado pela empresa norte-americana WhatsApp LLC**<sup>2</sup>, constituída no Estado de Delaware, conforme indicado nos “Termos de Serviço” do WhatsApp<sup>3</sup>. Confira-se:

“A **WhatsApp LLC**. (“WhatsApp”, “nosso(a)”, “nós” ou “conosco”) presta serviços de mensagens, ligações via Internet e outros serviços para usuários em todo o mundo. Por favor, leia os nossos Termos de Serviço para entender o que está passando com o seu uso do WhatsApp. (...)” (sem ênfase no original)

<sup>1</sup> “Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

<sup>2</sup> O provedor do aplicativo WhatsApp recentemente alterou sua denominação de WhatsApp, Inc. para WhatsApp LLC.

<sup>3</sup> <https://www.whatsapp.com/legal/updates/terms-of-service/>



**PINHEIRONETO**  
A D V O G A D O S

24. A despeito da operação societária realizada pelo Facebook nos Estados Unidos da América, em 2014 (sem participação do FACEBOOK BRASIL, vale dizer), a WhatsApp LLC. continua plenamente ativa como pessoa jurídica dotada de autonomia legal e devidamente registrada junto aos órgãos governamentais competentes, conforme dados públicos do Governo dos Estado de Delaware (**Doc. nº 2**).

25. Por ser proprietária, provedora e operadora do aplicativo WhatsApp, é a WhatsApp LLC. – e **não o FACEBOOK BRASIL** – a parte legítima para figurar no polo passivo desta ação, **como reconhecido por diferentes Tribunais brasileiros**. Sobre o tema, vale conferir esclarecedor acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, já **transitado em julgado**:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO COMINATÓRIA – REMOÇÃO DE CONTEÚDO DE SÍTIO ELETRÔNICO E REDES SOCIAIS – **SUCURSAL BRASILEIRA DO GRUPO FACEBOOK E WHATSAPP LLC. – SOLIDARIEDADE – INEXISTÊNCIA – TEORIA DA APARÊNCIA – INAPLICABILIDADE – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – RECONHECIMENTO – ESPECIFICAÇÃO DE URL’S – IMPRESCINDIBILIDADE – ÔNUS DA PARTE INTERESSADA**

- Na forma dos arts. 265, CC/2002 e 19, Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da *Internet*), não pode ser presumida a responsabilidade entre sociedades provedoras de conteúdo virtual, ainda que uma exerça controle acionário sobre a outra, se mantida a completa autonomia entre suas personalidades jurídicas e serviços ofertados;

- Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* da sociedade que atua como sucursal brasileira do grupo *Facebook*, em sede de ação cominatória que objetiva a retirada de conteúdo veiculado pela via do aplicativo *WhatsApp*, este provido, gerido e operado exclusivamente pela sociedade *WhatsApp LLC.*, que, por não possuir representação no Brasil, deve ser demanda por meio de carta rogatória;

- Ainda que seja de conhecimento público a aquisição do controle acionário da *WhatsApp LLC.* pela matriz norte-americana do grupo *Facebook*, é certo que, por se tratar de sociedades com personalidade jurídica independentes, além de objetos sociais, serviços e apresentação comercial distintos, não se pode falar em confusão do usuário, o que afasta a aplicação da Teoria da Aparência, no plano técnico-jurídico;

(...)

VOTO

(...)

O Direito é dotado de imanente caráter contrafático, isto é, nasce com a pretensão de correção da realidade. Logo, inobstante já seja notório no (in)consciente coletivo que o aplicativo *WhatsApp* “pertença” ao grupo *Facebook*, **é certo que não podem os juristas se olvidar do correto enquadramento técnico dos institutos pertinentes. É dizer, o fato de, nos EUA, uma das sociedades passar a ostentar a condição**



**PINHEIRONETO**  
A D V O G A D O S

de acionista majoritária da outra não autoriza que, sob as lentes da jurisdição brasileira, seja criada nova hipótese de solidariedade desamparada de sustentáculo legal ou convencional.

Não é possível demandar-se a sociedade controladora em lugar da controlada – muito menos uma mera filial regional –, por simples conveniência das autoras, especialmente em uma relação jurídica em que inaplicável a lógica da hipossuficiência – *in dubio pro misero* –, como nas causas consumeristas e trabalhistas. Não pode, no bojo de um processo judicial, pontual confusão do jurisdicionado leigo nublar a atuação dos profissionais técnicos envolvidos, principalmente quando em risco a higidez das condições da ação.

A espécie, portanto, exige a aplicação retilínea da teoria da responsabilização subjetiva, à luz do regramento civil e do princípio da autonomia da personalidade jurídica. Ato contínuo, a noção clássica e consabida de legitimidade passiva *ad causam* ganha relevo, sendo certo que só pode ser demandado o sujeito que possua condições de suportar eventual procedência da pretensão exordial. Trata-se, em outras palavras, da pertinência subjetiva da ação.

Ora, nesse norte, sem espaço novamente a Teoria da Aparência, que apresentaria utilidade, nos casos da fungibilidade subjetiva intrínseca às obrigações de pagar, por exemplo. Por outro lado, em se tratando de obrigações de dar e de fazer, com natureza personalíssima em relação ao devedor, e em que o credor possua interesse na tutela específica, não há sentido em se determinar a um terceiro estranho o adimplemento de dever que escape ao seu alcance.

**Assim, conquanto seja de conhecimento público a operação societária realizada no exterior entre a Facebook Inc. e a WhatsApp LLC., não se pode ter como sinônimas, de um lado, a prática de coordenação da atividade empresarial e, de outro, a existência de hierarquia e ingerência entre pessoas juridicamente independentes. (...)** (TJ/MG - Apelação cível nº 1.0324.14.003671-0/002 – Rel. Des. Vasconcelos Lins - j. 22.5.2018 – sem ênfase no original)

26. Vale mencionar, ainda, os seguintes acórdãos, também proferidos em demandas análogas à presente – todos já transitados em julgado:

“(…) No caso, embora lamente profundamente o fato de a recorrente, adolescente de 14 anos de idade, ter tido seus direitos de personalidade violados na rede social ‘Secret’ e possivelmente também no ‘Whatsapp’ e também reconheça que houve a prática de conduta ilícita em plataformas virtuais localizadas em território brasileiro, **a documentação acostada nas contrarrazões são pródigas em nos revelar que estes aplicativos não são serviços providos, operados ou de propriedade do ‘Facebook Brasil’.**

(…)

**Destarte, a princípio, não há falar-se em legitimidade passiva *ad causam*, bem como em ilícito civil por parte da empresa agravada,** havendo necessidade de, após regular instrução do feito nos autos principais, ser devidamente apurada eventual responsabilidade e possibilidade técnica de prestar a informação solicitada. (…)

(…) (TJ/DFT – Agravo de instrumento nº 20150020048649 – Rel. Des. Maria de



**PINHEIRONETO**  
A D V O G A D O S

Lourdes Abreu – j. 24.6.2015 - sem ênfase no original)

“(...) A apelante ressalta a legitimidade passiva do requerido com o aplicativo “whatsapp”. Salaria que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico.

**Os documentos de fls. 93/105, comprovam que o responsável pelo aplicativo “whatsapp” é a empresa “WhatsApp LLC.”, e não o requerido, conforme afirma a parte autora. O requerido não é proprietário, provedor ou mesmo operador do referido aplicativo.**

Desta forma, rejeito a preliminar e **mantenho a declaração de ilegitimidade do requerido com relação à disponibilização de informações correlatas ao aplicativo “whatsapp”.** (...) (TJ/MG - Apelação cível nº 1.0701.14.044889-8/001 - Des. Rel. Alberto Diniz Junior – j. 11.11.2015 – sem ênfase no original)

“(...) No que diz com a ilegitimidade da agravada F.S.O.D.B.L., também adequada a decisão do magistrado singular. Isso porque as fotografias foram repassadas para o réu de forma deliberada, sem qualquer conduta ilícita da agravada.

Mais, **considerando que a agravada não tem ingerência sobre o aplicativo do WhatsApp, uma vez que constituem empresas distintas, sem qualquer ingerência de uma sobre a outra**, e que o Instagram, em que pese uma integração operacional, pertence e é controlada da Instagram LLC, **resta evidenciada a ilegitimidade passiva da agravada F. S. O. D. B. L.** (...) (TJ/RS - Agravo de instrumento nº 70072604135 (CNJ: 0024528-98.2017.8.21.7000) – Rel. Des. Marcelo Cezar Müller – j. 22.3.2018 – sem ênfase no original)

“APLICATIVO DENOMINADO WHATSAPP - AÇÃO CONTRA O FACEBOOK - ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE SE RECONHECE - PROVIMENTO DO RECURSO PARA EXTINGUIR O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO  
(...)

**Nem se argumente que isso decorreria da “teoria da aparência” ou da existência de “grupo de empresas”. Quanto à primeira, porque se tratando de empresas diversas, não cabe aplicar “teoria da aparência” para alterar a legitimidade passiva, na medida em que cabe à gestora do aplicativo WhatsApp responder pelos danos eventualmente causados aos consumidores.**

**No tocante ao alegado “grupo de empresas”, vez que esse, além de não ter sido demonstrado, também não altera a legitimidade passiva, porque está ligado ao direito material e não ao direito processual.**

**O fato de a WhatsApp LLC. não ter representantes no Brasil também não é justificativa para mover ação contra terceiro, no caso a Recorrente; mais uma vez se confunde matéria processual e de direito material; não havendo representantes no Brasil, a WhatsApp LLC. poderá ser citada, em seu próprio nome, através da via processual adequada. O que não se pode, contudo, é alterar a legitimidade passiva para a demanda. (...)** (TJ/RJ - Recurso inominado nº 0246061-97.2018.8.19.0001 - Terceira Turma Recursal – Rel. Juiz Arthur Eduardo

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
1ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: RAFAEL FERNANDES MACIEL - Data: 19/04/2023 17:28:05



PINHEIRONETO  
A D V O G A D O S

Magalhães Ferreira – j. 13.3.2019 – sem ênfase no original)

.....  
“(…) Consoante explicitado na decisão que deferiu a liminar suspensiva a **agravante suscita sua ilegitimidade passiva para responder ao processo, bem como para atender a determinação de informar os dados pessoais, cadastrais e os registros de conexão da pessoa de RHUAN ANTÔNIO BARROS, o qual teria se utilizado do aplicativo WhatsApp** para fazer publicações de informações que o autor reputa inverídicas e caluniosas.

Da detida análise da documentação acostada, verifica-se, em princípio, a distinção das pessoas jurídicas FACEBOOK BRASIL (fls. 235/249) e a WHATSAPP INC (fls. 253/261), sendo que esta última é sediada nos Estados Unidos, não possuindo representantes em outros países (vide "Observação especial a usuários internacionais" - fls. 260/261). (...)” (TJ/DFT – Agravo de instrumento nº 2015002 012818-9 –Rel. Des. Leila Arlanch - j. 15.6.2015 - sem ênfase no original)

27. O fato de FACEBOOK BRASIL e WhatsApp LLC. pertencerem a um mesmo grupo empresarial não implica a legitimidade do primeiro para figurar como réu em ação relativa ao aplicativo WhatsApp. É princípio clássico do Direito, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro pelo artigo 265 do Código Civil, que **“A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”**.

28. Nesse sentido, conforme decidido pelo Egrégio **Superior Tribunal de Justiça**, *“Tratando-se de sociedades distintas, com razões sociais e objetos próprios, o simples fato de pertencerem a um mesmo grupo econômico, por si só, não as torna automaticamente solidárias nas respectivas obrigações”*<sup>4</sup>.

29. Exatamente por isso, quando o legislador brasileiro pretendeu excepcionar a regra geral da autonomia da personalidade jurídica para estender as obrigações de uma empresa a outras que integrem o seu mesmo grupo, **o fez de forma expressa, inequívoca**. Exemplos disso são encontrados na legislação trabalhista e previdenciária<sup>5</sup>.

30. Quanto à pretensão manifestada pelo Apelado por meio desta ação, porém, inexistente dispositivo legal capaz de justificar a legitimidade passiva do FACEBOOK

<sup>4</sup> STJ – REsp 1.404.366/RS – Rel. Min. Raúl Araújo - DJe 9.2.2015.

<sup>5</sup> Consolidação das Leis do Trabalho: “Art. 2º (...) § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.”

Lei nº 8.212/1991: “Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; (...)”





**PINHEIRONETO**  
A D V O G A D O S

BRASIL, ainda que se considere ser esta empresa integrante do mesmo grupo que a WhatsApp LLC. **E, não havendo autorização legal, não há como aplicar tal modalidade de solidariedade.**

31. Na verdade, ao disciplinar a matéria, por meio da Lei nº 12.965/2014, conhecida como “Marco Civil da Internet”, o legislador estabeleceu que **cada empresa responde, exclusivamente, pela sua aplicação (ou serviço) de Internet**, não sendo prevista a legitimação de terceiros, estejam ou não estabelecidos no território brasileiro, sejam ou não integrantes do mesmo grupo<sup>6</sup>.

32. A esse respeito, o Marco Civil da Internet prevê, na verdade, que:

- constitui princípio expreso que deve reger a disciplina do uso da Internet no Brasil “a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei” (artigo 3º, inciso VI)<sup>7</sup>;
- a obrigação de cumprir ordem judicial para “tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente” é atribuída ao provedor “no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço” (artigo 19)<sup>8</sup>;
- a obrigação de cumprir ordem judicial de fornecimento de registros, dados e informações de usuários é atribuída somente ao “provedor responsável pela guarda” (artigo 10, § 1º)<sup>9</sup>;
- o Juiz pode determinar ao “responsável pela guarda” o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso às suas aplicações de internet (artigo 22)<sup>10</sup>.

<sup>6</sup> A única hipótese de solidariedade entre sociedades integrantes do mesmo grupo empresarial prevista no Marco Civil da Internet diz respeito ao pagamento de multa por infração das normas relativas à coleta, armazenamento, guarda, disponibilização e tratamento de registros, dados pessoais ou comunicações dos usuários, nos termos do artigo 12, parágrafo único. Fora dessa hipótese, nada dispõe a Lei quanto à solidariedade entre provedores de aplicações (ou serviços) de Internet.

<sup>7</sup> “Art. 3º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: (...) VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; (...)”

<sup>8</sup> “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (...)”

<sup>9</sup> “Art. 10. (...) §1º. O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º. (...)”

<sup>10</sup> “Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. (...)”



33. Diante disso, não sendo o FACEBOOK BRASIL proprietário, operador ou de qualquer outra forma autorizado a interferir no aplicativo WhatsApp, resta evidente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação, devendo, *data maxima venia*, ser reformada a r. sentença apelada e julgado extinto o processo quanto a si, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### IV. RAZÃO PARA A REFORMA DA R. SENTENÇA APELADA EM RELAÇÃO AO APLICATIVO WHATSAPP

##### IMPUTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL AO FACEBOOK BRASIL

34. Conforme reiteradamente exposto, o cumprimento da ordem de “*supressão, bloqueio e/ou exclusão*” de conteúdo supostamente veiculado no WhatsApp, imposta pela r. sentença apelada, é de impossível cumprimento para o FACEBOOK BRASIL.

35. A proibição de se exigir, de quem quer que seja, o cumprimento de obrigação impossível constitui princípio fundamental do Direito, incorporado à tradição ocidental desde os romanos, que se traduz no brocardo *impossibilium nulla obligatio est* (CELSO, D. 50, 17, 185). Significa dizer que **a ninguém deve ser imposta obrigação cujo cumprimento não se mostra possível.**

36. No Direito processual brasileiro, esse princípio encontra amparo no artigo 499 do Código de Processo Civil, que prevê a conversão da obrigação em perdas e danos quanto se mostrar impossível o seu cumprimento. Confira-se:

“Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer **ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.**” (sem ênfase no original)

37. A impossibilidade a que se refere o dispositivo legal em questão pode ser fática **ou** jurídica. Conforme assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o §1º do artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, cujo texto é idêntico ao do artigo 499 do atual diploma processual, “*por ‘obrigação impossível’ deve-se entender também aquela que se mostrar ilegal e/ou desarrazoada*”<sup>11</sup>.

##### a) Obrigação impossível em razão da distinção entre as empresas

<sup>11</sup> REsp 1407271/SP – Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 29.11.2013





**PINHEIRONETO**  
A D V O G A D O S

38. Sob a perspectiva fática, por não ser proprietário, provedor ou operador do WhatsApp, o FACEBOOK BRASIL não tem condições de interferir no funcionamento do referido aplicativo. Não se trata – vale ressaltar – de tentativa do FACEBOOK BRASIL de se furtar de suas obrigações, mas de **total impossibilidade de interferir em serviço prestado por outra empresa.**

39. Do ponto de vista jurídico, a obrigação pretensamente imposta ao FACEBOOK BRASIL, relativa ao aplicativo WhatsApp, pertencente e provido pela empresa WhatsApp Inc., é **impossível** porque, como já exposto, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro norma passível de afastar a plenitude da distinção entre as obrigações e responsabilidades das pessoas jurídicas em questão.

40. Diferentemente do que se dá, por exemplo, na legislação trabalhista e previdenciária, inexistente norma aplicável ao presente caso que excepcione a regra geral da autonomia da personalidade jurídica de modo a justificar a imposição ao FACEBOOK BRASIL de obrigação relacionada a aplicativo da empresa WhatsApp Inc., **independentemente de integrarem um mesmo grupo.**

41. Na verdade, o diploma legal que rege a hipótese versada nestes autos estabelece que somente o efetivo provedor (no presente caso, a WhatsApp Inc.) deve cumprir as ordens judiciais de fornecimento de dados, remoção de conteúdo e adoção de outras providências relativas à sua aplicação de Internet. **É este – conforme demonstrado – o mandamento do Marco Civil da Internet.**

42. Vale conferir, nesse sentido, sentença já transitada em julgado, proferida no âmbito de demanda similar à presente, em que se buscava a condenação do FACEBOOK BRASIL a adotar providências relativas ao aplicativo WhatsApp:

“(…) Doutro lado, alega a requerente que a demandada seria responsável também pelo aplicativo Whatsapp.

No que concerne à tal alegação, imperioso destacar que **vige no ordenamento jurídico brasileiro, a noção de que, em regra, a responsabilidade é pessoal, e quanto às pessoas jurídicas, vige o princípio da autonomia da personalidade jurídica. O Código Civil e demais legislações estabelecem algumas exceções, como a responsabilidade por fato de terceiro, de animal e de coisa e como na seara trabalhista. Todavia, nenhuma dessas situações dizem respeito a relação ora analisada.**

Conforme ressalta a parte ré, **o FACEBOOK BRASIL não é proprietário, provedor ou operador do aplicativo WhatsApp, não tendo, pois, condições ou poderes para remover o conteúdo ou de qualquer outra forma interferir no WhatsApp.**



**PINHEIRONETO**  
A D V O G A D O S

Trata-se de pessoas jurídicas diferentes. O Facebook Brasil é uma empresa brasileira e tem personalidade jurídica própria, sendo domiciliada no Brasil e não é proprietária, provedora ou operadora do aplicativo WhatsApp. Este, por sua vez, é de propriedade da empresa Whatsapp Inc., com sede nos Estados Unidos.

É lamentável cogitar que os direitos da personalidade da autora foram violados, mas a ora demandada não possui qualquer responsabilidade quanto ao aplicativo em questão. E, como não há qualquer prova de que tais violações tenham ocorrido na plataforma virtual da ré, não há como caracterizar o pressuposto conduta.

Ademais, quanto à identificação de supostos responsáveis pela veiculação das fotos via grupos no Whatsapp, a autora tem acesso aos respectivos números telefônicos, como explicita a empresa ré em sua contestação às fls. 56/58. O que pode ser feito buscando as informações junto às operadoras de telefonia.

**Conclui-se, portanto, ser impossível a remoção do material e o fornecimento de informações dos eventuais usuários por parte da ré. Seja por ausência de indício do ilícito no próprio Facebook, seja por ausência de gerência e acesso de dados ao aplicativo Whatsapp.**

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, pelos fundamentos acima expostos, ao passo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. (...)” (Processo nº 0700564-11.2015.8.02.0056 - 2ª Vara Cível de União dos Palmares, AL – j. 4.5.2017 – sem ênfase no original)

43. É evidente, portanto, a impossibilidade de cumprimento, pelo FACEBOOK BRASIL, de qualquer obrigação relativa ao aplicativo WhatsApp, o que denota a necessidade de reforma da r. sentença apelada.

**a) Óbice técnico em razão da natureza do serviço**

44. As informações de conhecimento público a respeito do funcionamento do WhatsApp sugerem que tal obrigação releva-se tecnicamente inviável para quaisquer terceiros, até mesmo para o seu provedor (a empresa WhatsApp LLC.).

45. Diferentemente do que pode se verificar com um *site* existente na Web, o conteúdo transmitido entre usuários do aplicativo WhatsApp não permanece disponível ao público em determinado endereço eletrônico em que possa ser visualizado. Esse conteúdo trafega, na verdade, do dispositivo móvel (*smartphone*) de um usuário a outro.

46. Conforme expressamente previsto nos “Termos de Serviço” do WhatsApp<sup>12</sup>, o respectivo provedor **não guarda** o conteúdo das mensagens transmitidas entre seus usuários. Uma vez transmitida, a mensagem **não é mantida nos servidores**

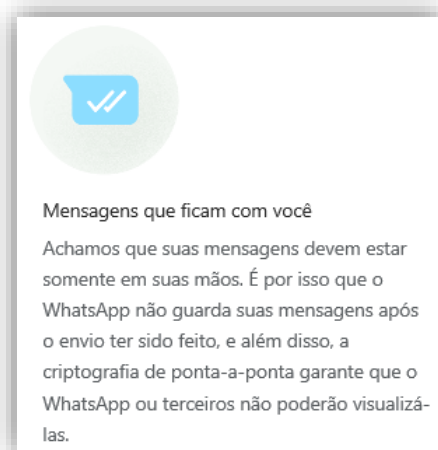
<sup>12</sup> <https://www.whatsapp.com/legal/>



do provedor, mas única e exclusivamente nos dispositivos móveis (*smartphones*) do remetente e dos destinatários. Confira-se:

“(…) **Suas mensagens. Não guardamos suas mensagens durante a prestação dos Serviços.** Em vez disso, suas mensagens são armazenadas no seu dispositivo e normalmente não ficam armazenadas nos nossos servidores. **Ao entregarmos suas mensagens, elas são apagadas dos nossos servidores.** Os cenários a seguir descrevem os casos em que podemos armazenar suas mensagens durante o processo de entrega: Mensagens não entregues. Se uma mensagem não puder ser entregue imediatamente (por exemplo, se o destinatário estiver offline), mantemos a mensagem criptografada em nossos servidores por até 30 (trinta) dias enquanto tentamos entregá-la. Se a mensagem não puder ser entregue após 30 (trinta) dias, nós a apagaremos.”

47. Essa informação também consta do *site* do WhatsApp (evento 6, documento 5):



48. Além disso, o aplicativo WhatsApp emprega, em todas as suas versões lançadas após 2.4.2016, a tecnologia de **criptografia ponta-a-ponta**. Conforme mencionado nos “Termos de Serviço” do WhatsApp<sup>13</sup>, esse mecanismo traz maior segurança aos usuários, uma vez que todo o conteúdo enviado por meio do aplicativo é automaticamente codificado de forma que **somente remetente e destinatário(s) conseguem ler a mensagem**. Confira-se:

“(…) **Nós também oferecemos a criptografia de ponta-a-ponta em nossos Serviços, esta por sua vez ativada por padrão** quando você e as pessoas com quem troca mensagens, estiverem utilizando uma versão de nosso aplicativo que tenha sido lançada após o dia 2 de abril de 2016. **Criptografia de ponta-a-ponta**

<sup>13</sup> <https://www.whatsapp.com/legal/>



**PINHEIRONETO**  
A D V O G A D O S

significa que suas mensagens estão criptografadas para que nós ou terceiros não as possam ler. (...)” (sem ênfase no original)

49. De acordo com informações disponíveis no *site* do WhatsApp, **o conteúdo transmitido pelos usuários do aplicativo é ininteligível para quaisquer terceiros (incluindo a própria provedora, WhatsApp LLC.):**

“(…) Segurança padrão

A criptografia de ponta-a-ponta do WhatsApp está disponível quando você e as pessoas com as quais você conversa estão na versão mais recente do nosso aplicativo. Diferente da criptografia tradicional, **a criptografia de ponta-a-ponta assegura que somente você e a pessoa com que você está se comunicando podem ler o que é enviado e ninguém mais, nem mesmo o WhatsApp. Suas mensagens são criptografadas com um cadeado único, onde somente você e a pessoa com quem você está conversando, possuem uma chave especial para abrir e ler a mensagem. E para uma proteção ainda maior, cada mensagem que você enviar possui um cadeado e uma chave.** Suas mensagens são automaticamente criptografadas de ponta-a-ponta: não é necessário ativar configurações ou estabelecer conversas secretas especiais garantir a segurança de suas mensagens. (...)”

50. Tal como esclarecido no documento “WhatsApp Encryption Overview” (evento 6, documento 6), disponibilizado pela WhatsApp LLC. em seu *site*, a criptografia ponta-a-ponta funciona por meio de chaves públicas e privadas. O provedor do aplicativo WhatsApp, no entanto, acessa apenas as chaves públicas, que são usadas para iniciar uma sessão criptografada entre os usuários.

51. Após o início da sessão criptografada, o conteúdo de cada mensagem enviada é cifrado por meio de chaves privadas, às quais somente o remetente e os destinatários têm acesso. Nem mesmo o provedor do aplicativo WhatsApp tem acesso ou armazena as chaves privadas. Além disso, as chaves privadas são efêmeras e alteradas para cada mensagem transmitida, de modo que a chave utilizada para cifrar uma mensagem não pode ser reconstruída após a mensagem ser transmitida ou recebida. Confira-se a conclusão do documento:

“(…) Conclusão

**As mensagens trocadas entre usuários do WhatsApp são protegidas por um protocolo de criptografia ponta-a-ponta, de modo que terceiros e o WhatsApp não possam lê-las e que as mesmas somente possam ser decodificadas pelo receptor. Todos os tipos de mensagens trocadas (incluindo conversas, conversas em grupo, imagens, vídeos, mensagens de voz e arquivos) e**



**PINHEIRONETO**  
A D V O G A D O S

chamadas feitas através do WhatsApp são protegidas por criptografia de ponta-a-ponta.

Os servidores do WhatsApp não têm acesso às chaves privadas dos usuários do WhatsApp, e usuários do WhatsApp têm a opção de verificar chaves para garantir a integridade da comunicação. (...)” (tradução livre – sem ênfase no original)

52. As informações acima sugerem, pois, que **não se mostra factível nem mesmo ao provedor do aplicativo WhatsApp (a WhatsApp LLC.) cumprir qualquer obrigação de restabelecer conteúdo veiculado pelos seus usuários** (incluindo conversas, conversas em grupo, imagens, vídeos, mensagens de voz e arquivos), uma vez que (i) as mensagens enviadas não são guardadas pela empresa e (ii) ainda que pudesse acessá-las, não lhe seria possível ler ou compreender seu teor, em razão da criptografia ponta-a-ponta.

53. Em demandas similares à presente, **Tribunais de Justiça de diversos Estados vêm reconhecendo o óbice técnico à remoção de conteúdo transmitido via WhatsApp**, seja pelo fato de o respectivo material não ser guardado pelo provedor, seja em decorrência da criptografia ponta-a-ponta, que lhe impede de decodificar e, portanto, acessar as mensagens. Confira-se:

“(…) De acordo com os termos e condições de uso de fls. 211/222, verifica-se que **“o conteúdo de mensagens que tenham sido entregues pelo Serviço Whatsapp não é copiado, mantido, nem arquivado pelo Whatsapp no curso normal de atividade”**, sendo que os registros do conteúdo de quaisquer mensagens entregues ficam armazenados nos aparelhos móveis do remetente e do destinatário (fls.219).

Além disso, todas as mensagens são criptografadas, razão pela qual, em princípio, ainda que o administrador do Whatsapp tivesse acesso a elas, **não teria acesso ao seu teor**. (...)” (TJ/SP - Apelação cível nº 1000804-10.2016.8.26.0286 – Rel. Des. Fernanda Gomes Camacho – j. 11.7.2018 – sem ênfase no original)

“(…) Além disso, os **“Termos de Serviço”** que constam do **síte** do aplicativo **WhatsApp**, cujo acesso é livre a todos, usuários ou não, demonstram que tal aplicativo não copia, mantém ou arquiva o conteúdo das mensagens transmitidas entre os usuários, fato que torna mesmo impossível o cumprimento do pedido feito pela autora/apelada.

A propósito, vejam-se as seguintes informações extraídas do **síte** citado, as quais deixam evidente que, depois de que as mensagens, incluindo fotos, são entregue pelo usuário ao destinatário, elas são excluídas dos servidores do aplicativo **WhatsApp**:

(...)

Portanto, não havendo possibilidade técnica de se cumprir o pedido da autora/apelada em relação às rés F.S.O.B.L e G.B.I.L., além de os “Termos de



PINHEIRONETO  
A D V O G A D O S

**Serviço” do aplicativo *WhatsApp* confirmarem essas alegações de impossibilidade, devem ser julgados improcedentes os pedidos iniciais em relação às rés F.S.O.B.L e G.B.I.L. (...)” (TJ/MG - Apelação cível nº 1.0000.17.101097-8/003 – Rel. Des. Ramom Tácio – j. 27.2.2019 – sem ênfase no original)**

.....  
“(...) O sistema de funcionamento do aplicativo difere daquele das redes sociais, pois o envio de mensagens depende da utilização da conta de telefone celular do remetente e do destinatário, não podendo ser acessado por outro meio, **ficando as mensagens que são criptografadas armazenadas nos aparelhos celulares dos destinatários, não podendo ser acessados por outro meio.**

(...)  
Por essa razão, não se afigura viável exigir da ré que, não apenas identifique os destinatários das contas para os quais as mensagens foram enviadas, o que dependeria da participação da empresa de telefonia mas que identifique o conteúdo das mensagens, e, ainda mais, **promova a exclusão de tais conteúdos, das contas e dos aparelhos de acesso em que estão armazenados. (...)**” (TJ/SP - Apelação cível nº 0019116-95.2014.8.26.0100 – Rel. Des. Salles Rossi – j. 25.9.2019 – sem ênfase no original)

.....  
“(...) Todavia, no caso específico do *WhatsApp*, as mensagens trocadas por meio do aplicativo estão protegidas por criptografia ponta-a-ponta, o que passou a ser adotado pela *WhatsApp* desde o mês de abril/2016, anteriormente ao envio da fotografia pela autora, o que significa que, sendo cifradas as mensagens, a provedora não tem como ler ou rastrear mensagens compartilhadas ou a origem da transmissão inicial, sem precedente infiltração em grupos de conversas ou em canais ou *hackeamento* do aparelho, mas apenas os usuários de cada extremo da mensagem protegida. Deste modo, **a pretensão da parte autora à indisponibilização das fotos que circulam pelo aplicativo *WhatsApp* e a informação da postagem inicial e dos compartilhamentos, carece de possibilidade técnica, o que inviabiliza a procedência da ação. (...)**” (TJ/SP – Apelação cível nº 1000050-89.2017.8.26.0397 – Rel. Des. Alcides Leopoldo – j. 22.8.2019 – sem ênfase no original)

.....  
“(...) O sistema de funcionamento do aplicativo difere daquele das redes sociais, pois o envio de mensagens depende da utilização da conta de telefone celular do remetente e do destinatário, não podendo ser acessado por outro meio, **ficando as mensagens que são criptografadas armazenadas nos aparelhos celulares dos destinatários, não podendo ser acessados por outro meio.**

(...)  
Por essa razão, não se afigura viável exigir da ré que, não apenas identifique os destinatários das contas para os quais as mensagens foram enviadas, o que dependeria da participação da empresa de telefonia mas que identifique o conteúdo das mensagens, e, ainda mais, **promova a exclusão de tais conteúdos, das contas e dos aparelhos de acesso em que estão armazenados. (...)**” (TJ/SP - Apelação cível nº 0019116-95.2014.8.26.0100 – Rel. Des. Salles Rossi – j. 25.9.2019 – sem ênfase no original)

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
1ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: RAFAEL FERNANDES MACIEL - Data: 19/04/2023 17:28:05





**PINHEIRONETO**  
A D V O G A D O S

“Agravado de instrumento. Tutela de urgência. Decisão de primeiro grau que determinou a exclusão de conteúdos do Facebook e do Whatsapp relativos à agravada. Ausência de indicação das URLs do Facebook. Decisão em desconformidade com art. 19 da Lei nº 12.965/2014. **Impossibilidade de cumprimento. Exclusão de conteúdo do Whatsapp que também se mostra inviável. Conteúdos que, em princípio, não ficam armazenados nos servidores da recorrente. Mensagens criptografadas pelo método “ponto a ponto”.** Recurso provido.

(...)

VOTO

(...)

**No que tange ao aplicativo Whatsapp, anote-se que, em princípio, as mensagens não ficam armazenadas nos servidores da recorrente, o que torna impossível a localização e a exclusão de conteúdos. Além disso, as comunicações eletrônicas são criptografadas pelo método “ponto a ponto”, o qual permite a visualização dos conteúdos enviados apenas pelos remetentes e destinatários. Assim, considerando que somente os usuários tem acesso às mensagens, a decisão não tem como ser cumprida.**

Daí porque, ante o acima exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, dou provimento ao recurso, isto para revogar a tutela de urgência deferida nos autos de origem.” (TJ/SP - Agravo de instrumento nº 2198294-71.2017.8.26.0000 – Rel. Des. José Roberto Furquim Cabella – j. 22.3.2018 – sem ênfase no original)

54. Os elementos acima denotam, pois, o óbice técnico ao cumprimento da obrigação de remoção e monitoramento de conteúdo veiculado via WhatsApp (incluindo conversas, conversas em grupo, imagens, vídeos, mensagens de voz e arquivos).

55. Pelos motivos expostos, entende o FACEBOOK BRASIL que deve ser dado provimento ao presente recurso para reformar a r. sentença apelada, reconhecendo a completa impossibilidade de cumprimento da obrigação de remoção de conteúdo do aplicativo WhatsApp pelo FACEBOOK BRASIL.

**IV. RAZÃO PARA A REFORMA DA R. SENTENÇA APELADA EM RELAÇÃO AO SERVIÇO FACEBOOK**

**NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE URL DO MATERIAL REPUTADO ILÍCITO COMO CONDIÇÃO PARA SUA INDISPONIBILIZAÇÃO**

56. Para contribuir com o Poder Judiciário, o FACEBOOK BRASIL tem por prática dar imediato cumprimento às ordens judiciais, **desde que sejam proferidas em conformidade com a legislação vigente e sejam relativas a serviços que são prestados pelos operadores do serviço Facebook**<sup>14</sup>.

<sup>14</sup> O serviço Facebook, disponível em <http://www.facebook.com> e no aplicativo Facebook para dispositivos móveis,





**PINHEIRONETO**  
A D V O G A D O S

57. A despeito disso, o FACEBOOK BRASIL entende ser necessário esclarecer que, nos termos da legislação aplicável, a indisponibilização de conteúdo gerado por usuário da Internet deve conter a **identificação clara e específica** do material reputado infringente, a fim de se permitir não apenas a sua localização inequívoca pelo respectivo provedor da aplicação, como também o correto exame de sua ilicitude pelo Juiz competente, evitando-se decisões que, em afronta à liberdade de expressão, imponham o bloqueio de material não eivado de qualquer ilegalidade.

58. Nesse sentido, o §1º do artigo 19 do Marco Civil da Internet estabelece como **pressuposto de validade** da ordem judicial de indisponibilização de material disponível na Web, endereçada ao respectivo provedor, a “*identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material*”, **sob pena de nulidade**. Confira-se:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. (...)” (sem ênfase no original)

59. E, na Web, a “*identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material*”, deve corresponder à sua URL<sup>15</sup> (ou *hyperlink*), conforme mencionado no próprio relatório do Projeto de Lei que culminou no Marco Civil da Internet, de autoria do Deputado Federal ALESSANDRO MOLON. Vale conferir o seguinte trecho:

“(…) Mantivemos, igualmente, a determinação de que tal ordem judicial deva identificar clara e especificamente o conteúdo apontado como infringente, com o objetivo de evitar decisões judiciais genéricas que possam ter efeito prejudicial à liberdade de expressão, como, por exemplo, o bloqueio de um serviço inteiro – e não apenas do conteúdo infringente. Evita-se, assim, que um blog, ou um portal de notícias, seja completamente indisponibilizado por conta de um comentário em uma postagem, por exemplo.

---

é fornecido pela empresa norte-americana Facebook, Inc. (o Provedor de Aplicações do Facebook, ou “Facebook, Inc.”), conforme mencionado nos Termos de Serviço do Facebook, disponíveis em <https://www.facebook.com/legal/terms>.

<sup>15</sup> URL - Uniform Resource Locator é um formato universal de designação de um recurso na Internet, como um vídeo, uma fotografia ou um site. Por exemplo: “<http://www.pn.com.br/>”.



**PINHEIRONETO**  
A D V O G A D O S

Evitam-se também ordens genéricas de supressão de conteúdo, com a obrigação de que a ordem judicial indique de forma clara e específica o conteúdo apontado como infringente, de forma a permitir a localização inequívoca do material – ou seja, há a necessidade de se indicar o hyperlink específico relacionado ao material considerado infringente. Nesse aspecto, fizemos ainda constar expressamente do início do dispositivo que esta salvaguarda tem o intuito de assegurar a liberdade de expressão e de impedir a censura, explicitando a preocupação da manutenção da Internet como um espaço de livre e plena expressão. Também enfatizamos que a responsabilidade de que trata o *caput* do artigo tem natureza civil. (...)”<sup>16</sup> (sem ênfase no original)

60. A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de reconhecer a necessidade de indicação da URL como condição de validade da ordem judicial de indisponibilização de conteúdo gerado por terceiro, nos termos do artigo 19, § 1º, do Marco Civil da Internet. Dentre os diversos precedentes do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça** sobre o tema, vale conferir os seguintes:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO INFRINGENTE. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. EXCLUSÃO DE LINKS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DE REPARAÇÃO. NÃO ALTERADO. (...)

4. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente.

**5. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL.**

**6. Na hipótese, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, mesmo que o acórdão recorrido atribua ao particular interessado a prerrogativa de informar os localizadores únicos dos conteúdos supostamente infringentes.**

7. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

8. Recursos especiais não providos, com ressalva. (...)

VOTO (...)

3. DA NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO LOCALIZADOR URL

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a configuração da responsabilidade dos provedores de aplicação por conteúdos gerados por terceiros, a indicação clara e específica de sua localização na internet é essencial, seja por meio de uma notificação do particular seja por meio de uma ordem judicial.

**Em qualquer hipótese, essa indicação deve ser feita por meio do URL, que é um endereço virtual, isto é, diretrizes que indicam o caminho até determinado site ou página onde se encontra o conteúdo considerado ilegal ou ofensivo.**



**PINHEIRONETO**  
A D V O G A D O S

**Essa necessidade está expressa na redação conferida ao § 1º do art. 19 do Marco Civil da Internet, ao dispor sobre os requisitos de validade da própria ordem judicial que determina a retirada de conteúdo infringente. Veja-se a redação do dispositivo mencionado abaixo:**

Art. 19. (...)

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

(...) (Grifou-se)

Como conclusão, a ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente.

**Dessa forma, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, mesmo que o acórdão recorrido atribua ao particular interessado a prerrogativa de informar os localizadores únicos dos conteúdos supostamente infringentes. (...)** (STJ - REsp 1694405/RJ – Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 29.6.2018 – sem ênfase no original)

.....  
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. YOUTUBE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL DA PÁGINA OU RECURSO DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE.

1. Ação ajuizada 08/04/2011. Recurso especial interposto em 06/08/2015 e atribuído a este Gabinete em 13/03/2017.

**2. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ.**

**3. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinar a remoção de conteúdo na internet.**

4. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores.

5. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente.

**6. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL.**

**7. Na hipótese, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, mesmo que o acórdão recorrido atribua ao particular interessado a prerrogativa de informar os localizadores únicos dos conteúdos supostamente infringentes.**

7. Recurso especial provido. (...)

VOTO (...)

Por fim – e mais importante – a própria jurisprudência desta Corte, após alguns



**PINHEIRONETO**  
A D V O G A D O S

julgados em sentido contrário, determina a necessidade de indicação do localizador específico (URL) do conteúdo infringente, para que se possa determinar sua retirada da internet. (...)

Resta ausente de dúvida, dessa forma, que é imprescindível a indicação do localizador URL para remover conteúdos infringentes da internet. **Trata-se, inclusive, de um elemento de validade para uma ordem judicial dessa natureza (...)** (STJ - REsp 1698647/SP – Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 15.2.2018 – sem ênfase no original)

61. Exatamente nesse mesmo sentido, vale conferir acórdão proferido pelo **Egrégio Superior Tribunal de Justiça** no âmbito de **recurso especial interposto pelo próprio FACEBOOK BRASIL**:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. **FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE.** MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. (...)

**4. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ.**

**5. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet.**

**6. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores.**

**7. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a ‘identificação clara e específica do conteúdo’, sob pena de nulidade, sendo necessária a indicação do localizador URL.**

**8. Recurso especial provido.**” (STJ - REsp 1629255/MG - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 25.8.2017 – sem ênfase no original)

62. Esse mesmo entendimento vem sendo aplicado firmemente pelos demais Tribunais pátrios, incluindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como ilustra, dentre inúmeros outros, o julgado abaixo:

“A tese defensiva de ausência ou ilegibilidade das URLs (*Uniform Resource Locator*) da foto e comentários impugnados deve ser acolhida, ante a não indicação clara e específica que permitisse a localização e, conseqüentemente, a adoção de medidas para eventualmente tornar indisponível o acesso ao material objeto do litígio. (...).

Outro fator que contribuiu para o alongamento do litígio foi o fato de o autor, instado a apresentar a URL do *site* a ser removido ou indisponibilizado, indicou a URL do seu próprio perfil na rede social, como pode ser visto da petição de fls. 34, contribuindo



**PINHEIRONETO**  
A D V O G A D O S

para que nada pudesse ser feito pela parte ré.

Inobstante isso, e demonstrando boa-fé, a parte ré procurou adotar medidas administrativas para solucionar o problema, tendo constatado que a conta não estava mais disponível na plataforma do *site* Facebook, como pode se visto às fls. 162. (...). A melhor opção, como sustentado pela defesa, é de se atribuir responsabilidade por eventual dano ao autor da postagem, somente advindo responsabilidade do Facebook em casos excepcionais, como, por exemplo, a falta de identificação do verdadeiro autor da postagem, ou a negativa de exclusão de conteúdo manifestamente ofensivo” (TJRJ – 23ª Câmara Cível, Ap. nº 0027820-05.2013.8.19.0205, rel. Des. CELSO SILVA FILHO, j. 4/4/2017, v.u.) (g.n.)

63. Assim como em outras aplicações de Internet, também no serviço Facebook, as URLs se prestam a localizar com precisão conteúdos como publicações, imagens e vídeos postados pelos usuários, sendo **imprescindível a sua exata indicação pela parte reclamante e na eventual ordem judicial de indisponibilização**, conforme exigido pelo artigo 19, §1º, do Marco Civil da Internet, inclusive para se evitar a remoção de material lícito ou não relacionado ao objeto da ação judicial.

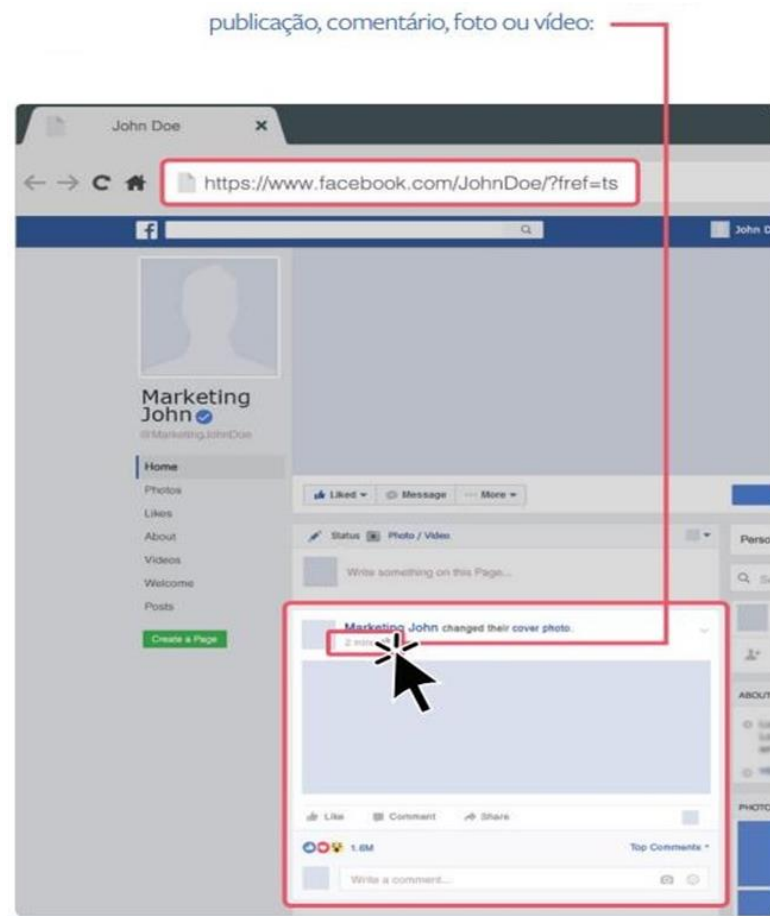
64. Apenas a título de esclarecimento, o FACEBOOK BRASIL informa que, no serviço Facebook, as URLs das publicações, páginas ou perfis são facilmente identificáveis, uma vez que permanecem sempre visíveis na barra de endereçamento do navegador de Internet do usuário, como ilustrado abaixo:

65. Para identificar a URL específica de determinado material veiculado em uma página, perfil ou grupo do serviço Facebook, como uma publicação, imagem ou vídeo, basta clicar sobre a data da respectiva postagem. Automaticamente, a URL que corresponde à identificação e localização específica do conteúdo que se pretende bloquear é exibida na barra de endereçamento do navegador de Internet do usuário, conforme se pode verificar abaixo:





PINHEIRONETO  
A D V O G A D O S



66. No presente caso, a r. sentença apelada determinou “a imediata supressão, bloqueio e/ou exclusão dos resultados de busca de suas ferramentas de pesquisa dos links e hashes informados nos autos, fls. 57/63”.

67. No entanto, ainda que o Apelado tenha apresentado a indicação da localização inequívoca (URLs) em relação aos resultados dos mecanismos de busca, pertencentes às Corrés Yahoo, Microsoft e Google (às fls. 57/63), **não houve qualquer indicação de URL em relação ao serviço Facebook, tornando absolutamente inviável a adoção de qualquer providência de remoção.**

68. Impor aos provedores de aplicações de Internet o dever de, independentemente de indicação da URL, removerem ou impedirem que seja veiculado pelos seus usuários conteúdo reputado ilícito, além de contrariar o mandamento expresso do artigo 19 do Marco Civil da Internet, ainda **estabelece verdadeira obrigação de monitoramento de conteúdo**, o que esbarra em intransponíveis óbices de natureza constitucional, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 1403749/GO, DJe



**PINHEIRONETO**  
A D V O G A D O S

25.3.2014 / REsp 1406448/RJ, DJe 21.10.2013 / REsp 1192208/MG, DJe 2.8.2012 / REsp 1308830/RS, DJe 19.6.2012 / REsp 1186616/MG, DJe 31.8.2011 / REsp 1193764/SP, DJe 8.8.2011 / REsp 1.342.640/SP, DJe 14.2.2017, entre diversos outros).

69. Neste ponto, vale destacar que foi exatamente neste sentido que decidiu a Colenda 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao dar integral provimento ao agravo de instrumento interposto pelo FACEBOOK BRASIL no âmbito desta demanda (evento 72, documento 1), fazendo referência ao entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“Quanto ao mérito, entendo que a irresignação deve prosperar, pois a ausência de verossimilhança da alegação do Agravado/A, impede a concessão da tutela pleiteada na origem, uma vez que, a princípio, **não há no ordenamento jurídico brasileiro nenhum dispositivo legal que obrigue a Agravante, “como provedora a monitorar antecipadamente os conteúdos que serão disponibilizados pelos usuários de suas plataformas de relacionamento virtual**, (...). A afirmação é da ministra Nancy Andrighi, relatora de recurso em que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou que seria impossível a Google cumprir exigência de manter monitoramento prévio das mensagens de um usuário que publicou ofensas no Orkut contra a reputação de outro usuário. Os ministros afastaram a multa aplicada em sentença contra o provedor”. (STJ tira multa e desobriga Google de monitorar informações em redes sociais — <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2017/02/17/stj-tira-multa-e-desobriga-google-de-monitorar-informacoes-em-redes-sociais.htm>.)

Conf. entendimento do c. STJ:

*“(…) o controle editorial prévio do conteúdo das informações se equipara à quebra do sigilo da correspondência e das comunicações, vedada pelo art. 50, XII, da CF/88. Não bastasse isso, a avaliação prévia do conteúdo de todas as informações inseridas na web eliminaria um dos maiores atrativos da internet, que é a transmissão de dados em tempo real.*

*Nesse sentido, vale mencionar a lição de Carlos Affonso Pereira de Souza vê “meios tecnológicos para revisar todas as páginas de um provedor”, mas ressalva que esse procedimento causaria “uma descomunal perda na eficiência do serviço prestado, quando não vier a impossibilitar a própria disponibilização do serviço” (A responsabilidade civil dos provedores pelos atos de seus usuários na internet. In Manual de direito eletrônico e internet. São Paulo: Aduaneiras, 2006, p. 651).*

*No mesmo sentido opina Paulo Nader, que considera inviável impor essa conduta aos provedores, “pois tornaria extremamente complexa a organização de meios para a obtenção dos resultados exigidos, além de criar pequenos órgãos de censura” (Curso de direito civil. vol. VII. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2010. p. 385).*





**PINHEIRONETO**  
A D V O G A D O S

*Em outras palavras, exigir dos provedores de conteúdo o monitoramento das informações que veiculam traria enorme retrocesso ao mundo virtual, a ponto de inviabilizar serviços que hoje estão amplamente difundidos no cotidiano de milhares de pessoas. A medida, portanto, teria impacto social extremamente negativo.*

*Trata-se de questão com repercussão internacional, que tem ocupado legisladores de todo o mundo, sendo possível identificar, no direito comparado, a tendência de isentar os provedores de serviço da responsabilidade pelo monitoramento do conteúdo das informações veiculadas em seus sites. Por exemplo, os Estados Unidos, por exemplo, alteraram seu Telecommunications Act, por intermédio do Communications Decency Act, com uma disposição (47 U.S.C. § 230) que isenta provedores de serviços na internet pela inclusão, em seu site, de informações encaminhadas por terceiros. De forma semelhante, a Comunidade Europeia editou a Diretiva 2000/31, cujo art. 15, intitulado “ausência de obrigação geral de vigilância”, exime os provedores da responsabilidade de monitorar e controlar o conteúdo das informações de terceiros que venham a transmitir ou armazenar.” (REsp nº 1.342.640-SP)”*

(TJ/GO - Agravo de Instrumento - nº 2022023.33.2017.8.09.0000 - Rel. Des. Olavo Junqueira de Andrade - 5ª Câmara Cível - j. em 27.7.2017)

70. Não restam dúvidas, portanto, acerca da necessidade da **adequada indicação da URL** correspondente ao conteúdo reputado ilícito pelo Apelado eventualmente existente na plataforma Facebook, de forma que o FACEBOOK BRASIL possa, em cumprimento à r. sentença embargada, providenciar a sua indisponibilização.

71. Não tendo sido indicada a localização inequívoca, por meio da respectiva URL, do conteúdo reputado ilícito pelo Apelado no serviço Facebook, não se mostraram preenchidos os pressupostos do artigo 19 do Marco Civil da Internet para a prolação de ordem judicial de sua remoção, impedindo ainda que o Facebook, Inc. tomasse qualquer providência no sentido da indisponibilização do conteúdo, razão pela qual deve ser dado integral provimento ao presente recurso.

## V. RAZÕES ADICIONAIS PARA A REFORMA DA R. SENTENÇA APELADA

**Não cabimento da ordem de remoção de conteúdo com base em código hash – Arts. 19, §1º**

72. A r. sentença, ao impor a obrigação de promover a “definitiva supressão, bloqueio e/ou exclusão dos resultados de busca de suas ferramentas de pesquisa



**PINHEIRONETO**  
A D V O G A D O S

dos links e hashes informados nos autos”, deixou de considerar, com a devida vênia, que o código *hash* não permite de forma automática e inequívoca a localização de um conteúdo.

73. O código *hash* é um algoritmo que individualiza determinado arquivo. Por meio dele, o arquivo é ‘nomeado’ na linguagem computacional, com o fito de ser devidamente individualizado e identificado especificamente. No entanto, **embora identifique de maneira específica determinado arquivo, a função do código *hash* não permite de forma automática a localização inequívoca de um conteúdo.**

74. Isso porque há profunda incerteza inerente à identificação de conteúdo por meio do código *hash* na internet, na medida em que qualquer mínima alteração no arquivo eletrônico é suficiente para alterar sua impressão digital e, conseqüentemente, gerar um novo algoritmo *hash*.

75. Frise-se que, em se tratando de arquivos digitais, as mudanças no arquivo nem sempre são evidentes ao olhar do leigo. Assim, dois conteúdos que sejam visualmente idênticos ou muito similares poderão ter códigos *hash* diferentes. Tal fato foi, inclusive, reconhecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao analisar caso em que se discutia a adulteração de arquivos digitais. Confira-se:

“Conforme as descrições metodológicas dos laudos de exame de dispositivo computacional juntados aos autos, por ocasião de cada perícia nas mídias, é calculado, em relação à própria mídia e a cada arquivo extraído do material examinado e reproduzido na mídia que acompanha o laudo, o algoritmo SHA-512.

**Tal algoritmo, denominado hash (ou resumo), tem a propriedade de ser alterado em caso de qualquer alteração do arquivo ao qual é correspondente. Com isso, é possível verificar se a mídia ou o arquivo reproduzido foi alterado. A mesma mídia ou arquivo deve produzir sempre o mesmo algoritmo.**

A Informação Técnica 230/2010 (fls. 5136-7) esclarece que, por ocasião da elaboração da primeira perícia (Laudo 823/07), foi extraído o código hash da própria mídia. Tal código constou do DVD que acompanhou o laudo pericial. Posteriormente, foram elaboradas novas análises periciais da mesma mídia (Laudos 1728/09, 3028/10 e 54/10). **Entretanto, o código hash calculado mudou.**

**Ou seja, houve alteração de arquivos na mídia apreendida.** Essa alteração ocorreu após a apreensão, quando a mídia estava na guarda policial, pericial ou judicial, aparentemente sem qualquer concurso das defesas. Não há dúvida de que a alteração é indesejável. A questão que se põe é se a conseqüência a ser extraída é a invalidade da prova”. (HC 213.448/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 13/09/2013)



**PINHEIRONETO**  
A D V O G A D O S

76. A volatilidade do código hash gera profunda incerteza, sendo certo que o próprio E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que uma das razões que tornam a indicação da URL indispensável é a possibilidade de demonstração de cumprimento pelo provedor de aplicação. Confira-se:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. YOUTUBE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL DA PÁGINA OU RECURSO DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE.

(...)

**3. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinar a remoção de conteúdo na internet.**

4. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores. (...)

7. Recurso especial provido.” (STJ - REsp 1698647/SP – Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 15.2.2018 – sem ênfase no original)

77. A ordem de remoção de conteúdo no serviço Facebook e no aplicativo WhatsApp com base simplesmente no código *hash*, implica na obrigação de remover conteúdo sem a necessidade de que o Apelado especifique a localização inequívoca onde se encontra o conteúdo reputado ofensivo, em inobservância da previsão expressa do art. 19, §1º do Marco Civil da Internet.

78. Assim, **a mera indicação do código *hash* pelo Apelado não permite a localização inequívoca do conteúdo reputado ofensivo, não sendo suficiente, portanto, para atender os requisitos do artigo 19 do Marco Civil da Internet.**

79. Pelas razões acima expostas, o FACEBOOK BRASIL requer seja dado integral provimento ao presente recurso de apelação, para reformar a r. sentença apelada e afastar a obrigação de remoção de conteúdo sem a devida localização por URL.

## VI. CONCLUSÃO

80. Face ao exposto, o FACEBOOK BRASIL requer a Vossas Excelências que se dignem de receber, preliminarmente, este recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.



**PINHEIRONETO**  
A D V O G A D O S

81. O FACEBOOK BRASIL requer que seja dado integral provimento a este recurso de apelação e, por conseguinte, reconhecida a ausência de documento indispensável a propositura da ação e/ou a sua ilegitimidade passiva, para que seja reformada a r. sentença apelada e extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.

82. Caso assim não entendam Vossas Excelências – o que se menciona apenas para argumentar – o FACEBOOK BRASIL requer que, no mérito, seja dado integral provimento ao presente recurso, com a consequente reforma da r. sentença apelada, em toda a sua extensão.

83. **O FACEBOOK BRASIL requer, por fim, a juntada no anexo instrumento de substabelecimento, pleiteando que todas as intimações e publicações relativas a quaisquer atos deste processo sejam feitas exclusivamente em nome dos signatários da presente, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.**

Termos em que  
pede deferimento.

São Paulo e Goiânia, 23 de agosto de 2021.

**André Zonaro Giacchetta**  
OAB/SP nº 147.702

**Adalthon de Paula Souza**  
OAB/SP nº 427.379

**Marcelo Rodrigues Felício**  
OAB/GO nº. 23.573



## Pagamento de títulos com débito em conta corrente

20/08/2021 - BANCO DO BRASIL - 12:26:47  
334403344 0003

### COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: PINHEIRO NETO ADVOGADOS  
AGENCIA: 3344-8 CONTA: 6.643-5

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

10498926541403212354085250000065187350000049670

BENEFICIARIO:

GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO

NOME FANTASIA:

GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO

CNPJ: 02.292.266/0001-80

BENEFICIARIO FINAL:

GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO

CNPJ: 02.292.266/0001-80

PAGADOR:

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL

CNPJ: 13.347.016/0001-17

NR. DOCUMENTO 82.005

DATA DE VENCIMENTO 06/09/2021

DATA DO PAGAMENTO 20/08/2021

VALOR DO DOCUMENTO 496,70

VALOR COBRADO 496,70

NR.AUTENTICACAO 9.AB1.B60.6E0.048.D3E

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais habituais agencia, SAC e demais canais de atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.


Assinada por	J6608521IVAN VINICIUS SANTA CRUZ PLIOPAS	20/08/202112:15:12
	J6608992ANDRE LUIZ TONELI	20/08/202112:27:15

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J6608992 ANDRE LUIZ TONELI.



Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
1ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: BAEVEL FERNANDES MACIEL - Data: 19/04/2023 17:28:05

 <b>COBRANÇA BANCÁRIA CAIXA</b>	Reclamações e Sugestões	
	DISQUE CAIXA	0800 726 0101
	OUVIDORIA	0800 725 7474
	www.caixa.gov.br	

Beneficiário GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE G			CPF/CNPJ 02.292.266/0001-80	Agência/Código do Cedente 2535/0892651	
Endereço do Beneficiário ASSIS CHATEAUBRIAND,195,-SETOR OESTE/GOIANIA			UF GO	CEP 74130-011	
Data do Documento 16/08/2021	Nº do Documento 03223585250	Espécie OUT	Carteira RG	Data do Processamento 16/08/2021	Nosso Número 14032235852500000-0
Pagador FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA			CPF/CNPJ 13.347.016/0001-17		
Endereço do Pagador ,-/			UF	CEP 00000-000	
Pagador/Avalista			CPF/CNPJ		

TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE:  
NAO RECEBER APOS 1 DIAS DE ATRASO  
Consulte os itens da cobrança em  
<https://projudi.tjgo.jus.br/GerarBoleto>  
e informe a guia N. 3223585-2/50  
Processo N. 0357751.62.2015.8.09.0051  
NAO RECEBER EM CHEQUE

Moeda	Quantidade	Valor	Vencimento 06/09/2021	Valor do Documento R\$ 496,70	Autenticação Mecânica - Recibo do Sacado
-------	------------	-------	--------------------------	----------------------------------	--



104-0

10498.92654 14032.123540 85250.000065 1 87350000049670

Local de Pagamento PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTERICAS ATÉ O VALOR LIMITE					Vencimento 06/09/2021
Beneficiário GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE G			CPF/CNPJ 02.292.266/0001-80	Agência/Código do Cedente 2535/0892651	
Data do Documento 16/08/2021	Nº do Documento 03223585250	Espécie OUT	Aceite NAO	Data de Processamento 16/08/2021	Nosso Número 14032235852500000-0
Uso do Banco	Carteira RG	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 496,70
TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE NAO RECEBER APOS 1 DIAS DE ATRASO Consulte os itens da cobrança em <a href="https://projudi.tjgo.jus.br/GerarBoleto">https://projudi.tjgo.jus.br/GerarBoleto</a> e informe a guia N. 3223585-2/50 Processo N. 0357751.62.2015.8.09.0051 NAO RECEBER EM CHEQUE					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Abatimento
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
NOME DO PAGADOR/CPF/CNPJ/ENDEREÇO/CIDADE/UF/CEP: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA ,-/ SACADOR/AVALISTA:					13.347.016/0001-17 00000-000

Ficha de Compensação  
Autenticação no verso







Requerente: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA (100%)								
Requerido: JOAO REIS DE ARAUJO								
Comarca: 39 - GOIÂNIA		Serventia: Goiânia - 15ª Vara Cível e Ambiental						
Natureza: - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de								
Processo: 357751-62		Valor: 1000						
Cód.	Descrição	Qtd.	Valor	Cód.	Descrição	Qtd.	Valor	
1139	SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Reg.1)	1	496,70					
							<b>Total:</b>	<b>496,70</b>

Para gerar o boleto clique [AQUI](https://projudi.tjgo.jus.br/GenerarBoleto)  
<https://projudi.tjgo.jus.br/GenerarBoleto>

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
1ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: RAFAEL FERNANDES MACIEL - Data: 19/04/2023 17:28:05



Department of State: Division of Corporations

[Allowable Characters](#)

HOME

About Agency  
Secretary's Letter  
Newsroom  
Frequent Questions  
Related Links  
Contact Us  
Office Location

SERVICES

Pay Taxes  
File UCC's  
Delaware Laws Online  
Name Reservation  
Entity Search  
Status  
Validate Certificate  
Customer Service Survey  
Loading...

Entity Details

**THIS IS NOT A STATEMENT OF GOOD STANDING**

**File Number:** 5348816      **Incorporation Date /** 7/16/2013  
**Formation Date:** (mm/dd/yyyy)

**Entity Name:** WHATSAPP INC.

**Entity Kind:** Corporation      **Entity Type:** General

**Residency:** Domestic      **State:** DELAWARE

**REGISTERED AGENT INFORMATION**

**Name:** CORPORATION SERVICE COMPANY

**Address:** 251 LITTLE FALLS DRIVE

**City:** WILMINGTON      **County:** New Castle

**State:** DE      **Postal Code:** 19808

**Phone:** 302-636-5401

Additional Information is available for a fee. You can retrieve Status for a fee of \$10.00 or more detailed information including current franchise tax assessment, current filing history and more for a fee of \$20.00.

Would you like  Status  Status, Tax & History Information

For help on a particular field click on the Field Tag to take you to the help area.

[site map](#) | [privacy](#) | [about this site](#) | [contact us](#) | [translate](#) | [delaware.gov](#)

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Commum Cível  
1ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: RAFAEL FERNANDES MACIEL - Data: 19/04/2023 17:28:05



Alex Padilla  
California Secretary of State

## Business Search - Entity Detail

The California Business Search is updated daily and reflects work processed through Monday, September 30, 2019. Please refer to document [Processing Times](#) for the received dates of filings currently being processed. The data provided is not a complete or certified record of an entity. Not all images are available online.

C3731878 WHATSAPP INC.

**Registration Date:** 12/09/2014  
**Jurisdiction:** DELAWARE  
**Entity Type:** FOREIGN STOCK  
**Status:** ACTIVE  
**Agent for Service of Process:** **CORPORATION SERVICE COMPANY WHICH WILL DO BUSINESS IN CALIFORNIA AS CSC - LAWYERS INCORPORATING SERVICE (C1592199)**  
To find the most current California registered Corporate Agent for Service of Process address and authorized employee(s) information, click the link above and then select the most current 1505 Certificate.

**Entity Address:** 1601 WILLOW ROAD  
MENLO PARK CA 94025  
**Entity Mailing Address:** 1601 WILLOW ROAD  
MENLO PARK CA 94025

A Statement of Information is due EVERY year beginning five months before and through the end of December.

Document Type	↑↓	File Date	↓↑	PDF
SI-NO CHANGE		11/26/2018		
SI-COMPLETE		11/08/2017		
REGISTRATION		12/09/2014		

\* Indicates the information is not contained in the California Secretary of State's database.

- If the status of the corporation is "Surrender," the agent for service of process is automatically revoked. Please refer to California Corporations Code [section 2114](#) for information relating to service upon corporations that have surrendered.
- For information on checking or reserving a name, refer to [Name Availability](#).
- If the image is not available online, for information on ordering a copy refer to [Information Requests](#).
- For information on ordering certificates, status reports, certified copies of documents and copies of documents not currently available in the Business Search or to request a more extensive search for records, refer to [Information Requests](#).
- For help with searching an entity name, refer to [Search Tips](#).



- For descriptions of the various fields and status types, refer to [Frequently Asked Questions](#).

Modify Search

New Search

Back to Search Results

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
1ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: RAFAEL FERNANDES MACIEL - Data: 19/04/2023 17:28:05





**RAFAEL MACIEL**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Rafael Fernandes Maciel  
Luciana Nogueira e Silva Maciel  
Dario Florindo da Silva  
Djeison Bruno Lippert Scheid  
Andressa Martins Andrade Almeida  
Ana Flávia Fernandes Cruvinel Costa  
Marina de Paula Souza Reis

Página | 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA  
COMARCA DE GOIÂNIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº: 0357751-62.2015.8.09.0051

**JOÃO REIS DE ARAÚJO**, já devidamente qualificado nos autos do recurso em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, em atenção a decisão de evento nº 100, com fundamento no artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso de apelação interposto por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** (evento 90), o que faz pelos fundamentos de fato e direito a seguir testilhados.

Deste modo, frente a ausência de qualquer fundamento capaz de modificar a bem lançada sentença, roga-se pelo não provimento recursal.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Goiânia, 11 de janeiro de 2022.

**RAFAEL FERNANDES MACIEL**  
OAB/GO 21.005

**DJEISON BRUNO LIPPERT SCHEID**  
OAB/GO 54.332





**DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO**

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO)**

**DOUTO DESEMBARGADOR RELATOR**

**NOBRES DESEMBARGADORES INTEGRANDES DA TURMA**

**I – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES**

O despacho intimando o Apelado à apresentar suas contrarrazões foi publicada no Diário de Justiça no dia 07 de dezembro de 2021 (terça-feira), iniciando o prazo no primeiro dia útil subsequente a mencionada data; **chegando a termo apenas e tão somente em 01 de fevereiro de 2021 (terça-feira)**, visto que no dia 08/12/2021 não houve expediente forense em razão do feriado estadual em comemoração ao dia da justiça, e em virtude da aplicabilidade do artigo 220, *caput* do Código de Processo Civil, que regulamenta o recesso forense entre os dias 20/12 a 20/01.

Portanto, flagrante a tempestividade da presente manifestação.

**II – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Insurge a Apelante contra a sentença proferida pelo juízo singular que lhe condenou na obrigação de fazer consistente na *“supressão, bloqueio e/ou exclusão dos resultados de busca de suas ferramentas de pesquisas dos links e hashes informados nos autos [...], os quais contém fotos e vídeos relacionados à imagem do falecido filho do autor, Cristiano Araújo, no local do acidente automobilístico que o vitimou fatalmente e dos momentos que se seguiram, com destaque para o procedimento de autópsia e do velório”*.

Irresignada, defende a empresa Apelante que: (i) não consta nos autos documento indispensável à propositura da ação; (ii) é parte ilegítima a figurar no polo passivo; (iii) é impossível o cumprimento da ordem judicial pela Apelante em relação a







aplicação WhatsApp; (iv) se faz necessária a indicação das URLs que contenham o material reputado como ilícito; e (v) não é cabível ordem de remoção de conteúdo com base em código de hash.

Suscintamente são as razões recursais, que não merecem prosperar, conforme razões abaixo empossadas.

### III – DAS RAZÕES PARA SE MANTER A SENTENÇA RECORRIDA

#### 3.1 - DA ALEGADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPORTANTES. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTEÚDO.

Inicia a Apelante defendendo que a ação deve ser extinta sem resolução do mérito, por não ter o Apelado apresentado aos autos documentos suficientes a demonstrar efetivamente que os conteúdos reportados como infringentes foram veiculados no seu site Facebook e do aplicativo WhatsApp.

A tese não prospera, porquanto, estamos diante de pleito de bloqueio de conteúdo, tendo o material aludido como ilícito sido previamente identificado, através dos códigos de hashes listados na petição inicial.

Consta no caderno processual documentos que remetem ao inquérito policial que fora aberto à época no intuito de identificar os responsáveis pela produção das imagens e vídeos que são objeto da presente ação judicial. Da simples verificação do conteúdo, percebe-se que os vídeos e imagens foram realizados via câmera fotográfica existente em um aparelho celular.

Sabe-se que a tecnologia nos últimos anos está amplamente moderna, o que permite que conteúdos produzidos com a utilização de um aparelho de celular possam ser rapidamente difundidos, seja pela conexão com a internet (redes sociais, plataformas de streaming, e-mails etc.) ou até mesmo sem a conexão à rede mundial (Bluetooth, Infrared, NFC, ZigBee etc.).

O que se deve observar no caso em comento é a verossimilhança das alegações, porquanto, o que se tem comprovado nos autos é que os arquivos gerados





por meio de aparelho celular (fato incontroverso) foram rapidamente lançados na rede mundial de computadores, de alguma forma ou outra. É justamente nesse ponto, a forma como os arquivos foram lançados à rede, que é o cerne da alegação ausência de documentos da empresa Apelante.

O Apelado, por óbvio, não tem como saber onde e como ocorreu o compartilhamento das fotos e vídeos do cadáver de seu filho. O fato é que a divulgação se deu e está comprovado nos autos, como bem pontuado pelo juízo primitivo nos trechos abaixo destacados:

[...] Neste pensar, vislumbro que o autor logrou êxito em demonstrar, de maneira satisfatória, o preenchimento dos pressupostos de condição da ação [...]. No caso em tela, prescrutando o caderno processual, vislumbro que a documentação acostada à inicial demonstra, de forma evidente, a desnecessária exposição da imagem de pessoa inicialmente sendo socorrida e posteriormente o seu cadáver.

Quando da verificação da imensa propagação das imagens e vídeos na internet, foi possível constatar alguns códigos de hashes - que são a identificação inequívoca do material ilícito - e com base em tais dados é que se procedeu ao pedido de bloqueio de arquivos por via do método hashing dos servidores WhatsApp e Facebook.

Nota-se que o pedido direcionado à Apelante refere-se a bloqueio de conteúdo previamente identificado das operações Facebook e WhatsApp. Ou seja, para a Apelante não há nenhum pleito de remoção e/ou indenização por danos morais, em que se poderia exigir, eventualmente, a apresentação de um documento similar ao referido pela parte.

Destarte, um documento que comprove o efetivo compartilhamento dos arquivos por via do site Facebook ou via aplicativo WhatsApp é exigência que extrapola as condições do Apelado, bem como irrelevante ao caso em comento, visto a existência nos autos de diversos códigos de hash que permitem a identificação do conteúdo infringente a ser bloqueado. Além disso, ainda que se procedesse a investigação da





origem do compartilhamento, tal conduta seria demasiadamente custosa e desgastante ao Apelado, que sofre com a perda de seu descendente.

Por essa razão, considerando que o argumento tecido é insuficiente para promover a extinção do feito sem resolução do mérito, como pretende ela, roga-se pelo não provimento recursal.

### 3.2 - DA SUSCITADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE O FACEBOOK E WHATSAPP

Prossegue a Apelante argumentando que a empresa proprietária do aplicativo *WhatsApp* é a *WhatsApp Inc.*, pessoa jurídica autônoma inscrita junto ao órgão governamental competente. Defende também que o fato de o Facebook Brasil e *WhatsApp Inc.* pertencem a um mesmo grupo empresarial não implica a legitimidade do primeiro para figurar como réu em ações judiciais relativas ao aplicativo *WhatsApp*.

Insta salientar que é patente a aquisição *WhatsApp* pelo Facebook, mediante aquisição das ações, tornando-se sócia majoritária da *WhatsApp Inc.* Em 19 de fevereiro de 2014 o Facebook anunciou a aquisição do *WhatsApp* em uma operação de fusão, que acarretou a alteração contratual da *WhatsApp*, registrada em 12 de setembro daquele mesmo ano.

Diante disso, para afastar de vez qualquer dúvida remanescente, a aplicação do *Whatsapp* apresenta em seu aplicativo, tanto na sua tela de abertura e na de configurações pertencer ser do grupo Facebook, vejamos:





**RAFAEL MACIEL**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Rafael Fernandes Maciel  
Luciana Nogueira e Silva Maciel  
Dario Florindo da Silva  
Djeison Bruno Lippert Scheid  
Andressa Martins Andrade Almeida  
Ana Flávia Fernandes Cruvinel Costa  
Marina de Paula Souza Reis

Página | 6



Nos últimos dias foi anunciado a modificação do nome empresarial, passando de Facebook para Meta. Essa modificação não altera a legitimidade passiva aqui discutida.

Nos autos do presente recurso, a empresa Apelante admite a que há um grupo econômico formado. Portanto, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 11 da Lei nº 12.965/14, a saber:

*Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.*

*§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.*

Rua 15, Qd. H-23, Lt. 05, nº 1927, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP: 74.150-020.

Tel: (62) 3924-2996/2998/2989

[www.rafaelmaciell.com.br](http://www.rafaelmaciell.com.br)

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
1ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: RAFAEL FERNANDES MACIEL - Data: 19/04/2023 17:28:05





Em observância ao Código Civil, nota-se que este também delinea sobre a matéria, nos artigos 1.134 e 1.138, vejamos:

*Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira. § 1º Ao requerimento de autorização devem juntar-se: I - prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país; II - inteiro teor do contrato ou do estatuto; III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade; IV - cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional; V - **prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização**; VI - último balanço.*

*Art. 1.138. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.*

Necessário dizer também que a empresa WhatsApp Inc. possui sucursal no Brasil, representada pelo Facebook, nos termos da legislação brasileira, deve representar para todos os fins a primeira empresa WhatsApp Inc. até que esta resolva instalar sede própria em território nacional, considerando os milhões de usuários brasileiros que utilizam os serviços/produtos da marca WhatsApp.

Sobre o assunto, a jurisprudência contemporânea deste Sodalício TJGO é pacífica, notemos:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE DO FACEBOOK DE PRESTAR INFORMAÇÕES. OUTROS MEIOS DE CONSEGUIR DADOS. INOVAÇÃO. [...] .2. Os aclaratórios não se prestam à rediscussão da matéria que haja se formado no julgamento, porquanto já decidido que a obrigação de fazer é de responsabilidade do Facebook, porquanto é público e notório que este adquiriu a empresa Whatsapp. [...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO ACOLHIDOS. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5150970-03.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/09/2020, Dje de 14/09/2020) (GRIFO NOSSO)*

*EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO ENVOLVENDO A EMPRESA E*







*FUNCIONÁRIOS DA DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS OFENSIVOS À HONRA E A IMAGEM DE TERCEIRO NA INTERNET. DEVER DO PROVEDOR DESDE QUE INDICADA A URL PELO OFENDIDO. PEDIDO E SENTENÇA GENÉRICA NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. INDICAÇÃO DAS URL'S RESPECTIVAS AOS FATOS. OBSTACULIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE TERMOS E PALAVRAS CHAVES RELATIVAS ÀS PARTES ENVOLVIDAS NO CASO EM LITÍGIO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL A INFORMAÇÃO (ARTS. 5º, IV, VII E IX, E 220 DA CF/88). RESPONSABILIDADE DA FACEBOOK CONSTATADA. AQUISIÇÃO DO APLICATIVO DE MENSAGEM (WHATSAPP). REQUISITOS DO ARTIGO 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTENTES. [...] **4. O Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda é parte legítima para figurar no polo passivo das ações envolvendo o aplicativo de mensagens Whatsapp considerando que pertencem ao mesmo grupo econômico.** [...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJGO, Apelação (CPC) 0242558-96.2015.8.09.0051, Rel. Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, julgado em 22/06/2020, DJe de 22/06/2020) (GRIFO NOSSO)*

Destarte, carece de razão a Apelante, haja vista que é evidente a existência de relação entre as empresas, quanto a obrigação de representação judicial do Facebook Brasil pelo aplicativo WhatsApp, de modo que a negativa desta afirmação, indica a ausência das formalidades previstas no ordenamento jurídico pátrio, situação essa que revelaria clandestinidade e ilegalidade das atividades empresariais realizadas.

Frente ao exposto, roga-se pelo improvimento recursal, dada a legitimidade patente da Apelante no caso dos autos.

### 3.3 - DO RELATO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO EM RELAÇÃO AO APLICATIVO WHATSAPP

Na esteira dos argumentos, sustenta a Apelante que a obrigação é impossível de ser cumprida, dado que, segundo ela, inicialmente, há distinção entre as empresas Facebook Brasil e WhatsApp, e secundamente, pelo óbice técnico em virtude da natureza jurídica do serviço. Neste segundo tópico, afirma a Apelante que o provedor do WhatsApp não guarda o conteúdo das mensagens transmitidas a seus usuários.

Novamente carece de supedâneo legal.

Isso pois, o pedido realizado pelo Apelado em relação ao Facebook e ao WhatsApp foi claro em delimitar o que se requer, que é o apagamento dos arquivos e o







Rafael Fernandes Maciel  
Luciana Nogueira e Silva Maciel  
Dario Florindo da Silva  
Djeison Bruno Lippert Scheid  
Andressa Martins Andrade Almeida  
Ana Flávia Fernandes Cruvinel Costa  
Marina de Paula Souza Reis

Página | 9

bloqueio de envio dos arquivos previamente identificados pelos códigos de hashes, devidamente identificados na peça póstica.

Como demonstrado em sede de impugnação a contestação, a operação WhatsApp, em seu termo de uso vigente à época dos fatos, afirmava taxativamente manter os arquivos enviados pelos usuários em servidor, mesmo que por curto lapso temporal, como pode ser visto da imagem abaixo:



Ainda de acordo com a versão anterior dos termos de uso, nos casos de violação de direitos, o WhatsApp procederia à remoção de todo e qualquer conteúdo que fosse reportado e constatado como infringente.

Por óbvio, em consonância aos primeiros termos de uso, a operação WhatsApp possui total condições de bloquear e apagar os dados de seus servidores; e a atualização dos termos de serviço se revela apenas uma manobra da Apelante na tentativa de se isentar dos riscos inerentes à atividade empresária que exerce, o que refoge dos ditames da boa-fé e que pode colocar em situação de refém o Estado Democrático de Direito, uma vez que segundo a referida empresa, se algo não consta nos termos de serviço é algo que não pode ser cumprido ou é atividade estranha à empresa, o que se revela totalmente absurdo.





Logo, a simples alteração dos termos de serviço não possui condão de isentar a Apelante de obedecer e cumprir as ordens judiciais, da qual possui total condições técnicas de realizar.

Ainda nesse argumento, argui a empresa Apelante de que a operação WhatsApp possui desde 02.04.2016 *“a tecnologia ponta-a-ponta”* onde todo conteúdo enviado por meio do aplicativo é automaticamente codificado de forma que *“somente remetente e destinatário(s) conseguem ler a mensagem”* e que *“o conteúdo é ininteligível para quaisquer terceiros, incluindo a própria provedora”*.

Nota-se Nobres Desembargadores que aplicação da nova tecnologia pela operação WhatsApp, que alega não ter acesso aos dados trocados entre os usuários, se deu após os fatos narrados na exordial, que ocorreram em junho/2015. Ou seja, na época dos fatos se fazia válida os termos de uso anterior, onde consta a previsão peremptória de que a provedora de aplica possui total acesso às mensagens; fato esse que ratifica a reflexão de total capacidade da Apelante em satisfazer a ordem judicial de bloqueio do conteúdo.

A sentença, ao atribuir corretamente a responsabilidade técnica a Apelante, segue não só a realidade operacional existente, mas vai ao encontro do que entende a jurisprudência dos tribunais pátrio, notemos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REMOÇÃO DE USO INDEVIDO DE MARCA NO INSTAGRAM E FACEBOOK. RECURSO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. REFORMA. **LEGITIMIDADE DO PROVEDOR DE INTERNET QUE DECORRE NÃO SÓ DO FATO DE SE VOLTAR CONTRA ELE O PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL, MAS SOBRETUDO, PORQUE ELE OSTENTA O PODER E A CAPACIDADE TÉCNICA DE EXCLUIR**, DAS INDIGITADAS REDES SOCIAIS, O ATO ILÍCITO. EXAME DO MÉRITO: APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA (ART.1013, §3º, IV, CPC). DIREITO DE USO EXCLUSIVO PELO TITULAR DE MARCA REGISTRADA NO INPI ASSEGURADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. VIOLAÇÃO DE TAL DIREITO QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE TUTELA JUDICIAL TENDENTE À REMOÇÃO DO ILÍCITO. PLEITO AUTORAL ACOLHIDO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - 0025653-19.2019.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HORACIO RIBAS TEIXEIRA - J. 14.12.2021) (GRIFO NOSSO)





AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO FORMADO POR FACEBOOK E WHATSAPP. UTILIZAÇÃO DE PERFIS NO WHATSAPP E FACEBOOK POR TERCEIROS. **OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DOS PERFIS. INCAPACIDADE TÉCNICA NÃO EVIDENCIADA.** TEORIAS DA APARÊNCIA E DA CONFIANÇA. EXISTÊNCIA DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 4. O Facebook possui a capacidade de prover e operacionalizar os serviços oferecidos pelo WhatsApp: não se trata de mera relação comercial de distribuição de serviços ou veiculação de publicidade. Há interoperabilidade entre os serviços oferecidos pelas plataformas. 5. Ainda que configurado eventual obstáculo técnico para cumprimento da determinação judicial pelo Facebook no Brasil, esta rede social possui ferramentas, por integrar o mesmo grupo econômico, capazes de instar a pessoa jurídica estrangeira WhatsApp ao cumprimento da determinação judicial ora agravada. [...] 7. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1382905, 07286813520218070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 27/10/2021, publicado no DJE: 16/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (GRIFO NOSSO)

Frente ao exposto, cristalina a capacidade técnica da Apelante, não havendo que se falar em existência de óbice ao cumprimento da obrigação, motivo pelo qual requer o improvimento recursal.

#### 3.4 - DA NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA URL. DESNECESSIDADE. OUTROS ELEMENTOS SUFICIENTES PARA IDENTIFICAÇÃO DO CONTEÚDO INFRINGENTE

Neste ponto, arrazoa a Apelante ser necessária a indicação das URLs de forma clara e específica onde consta o material reputado como infringente, a fim de permitir a correta identificação do material não só pelo provedor, mas também pelo juízo respectivo.

Outra vez sem amparo legal.

Inicialmente porque o juízo singular considerou como ilícito as divulgações realizadas, ao pontuar que *“escrutando o caderno processual, vislumbro que a documentação acostada à inicial demonstra, de forma evidente, a desnecessária exposição da imagem de pessoa inicialmente sendo socorrida e posteriormente o seu cadáver. Outrossim, saliento que é claramente possível extrair indícios de que a*





propagação do conteúdo indicado ofende, de maneira contundente, direito subjetivo tanto do autor quanto do seu falecido filho”.

Lado outro, o Marco Civil da Internet em momento algum impõe a obrigação de identificação de conteúdo ilícito por meio de URL. O que há no parágrafo primeiro do artigo 19 da lei 12.965/2014 é que a ordem judicial deve conter a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, o que foi devidamente observado e apontado pelo juízo singelo, que reconheceu que o conteúdo é infringente e violador aos direitos do Apelado.

A legislação não está dizendo que a ordem judicial deve conter a URL do conteúdo infringente. Quando se trata de arquivos digitais ilícitos, o método de identificação por URL é mais incerto do que o método de hashing, tendo em vista a dinamicidade das páginas eletrônicas, o que não acontece com as hashes, sendo esse último método inequívoca forma de identificação de conteúdo ilícito, até mais eficiente que a indicação por URLs, as quais sequer existem para tais tipos de bloqueios. Não há sentido nas alegações da Apelante, e como mencionado anteriormente, inexistente direito à informação ou elementos de censura quando se trata de disseminação de fotos e vídeos de momentos de morte, de pessoas acidentadas ou de cadáveres.

Compartilhando do mesmo intelecto é a jurisprudência pátria, notemos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PEDIDOS COMINATÓRIO E CONDENATÓRIO. Decisão que determinou à ré Facebook a identificação do usuário que, em sua rede social, disponibilizou fotografias da autora, menor de idade, nua. Inconformismo da ré. Alegação de que cabia à autora trazer a URL do perfil do usuário que realizou as postagens. **O Marco Civil da Internet aponta a necessidade de identificação clara do conteúdo, sem especificar a exigência da URL.** Determinação de que a agravante trouxesse documentos técnicos que comprovassem exatamente seus limites técnicos na busca de perfis em seu produto. **Somente a agravante pode demonstrar, e é ônus seu fazê-lo, com exatidão, seus limites técnicos, a justificar a alegada impossibilidade de dar cumprimento à decisão agravada.** Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2079777-44.2016.8.26.0000; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 06/12/2016; Data de Registro: 06/12/2016) (GRIFO NOSSO)







Este juízo já rechaçou a tese apresentada pela Apelante ao colacionar corretamente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao pontuar:

(...) 2. A exigência de indicação precisa da URL tem por finalidade a identificação do conteúdo que se pretende excluir, de modo a assegurar a liberdade de expressão e impedir censura prévia por parte do provedor de aplicações de internet. **Todavia, nas hipóteses em que for flagrante a ilegalidade da publicação, com potencial de causar sérios gravames de ordem pessoal, social e profissional à imagem do autor, a atuação dos sujeitos envolvidos no processo (juiz, autor e réu) deve ocorrer de maneira célere, efetiva e colaborativa, mediante a conjunção de esforços que busque atenuar, ao máximo e no menor decurso de tempo, os efeitos danosos do material apontado como infringente.** (...) 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1738628/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, REPDJe 26/02/2019, Dje 25/02/2019)

Não obstante as razões recursais, verifica-se que o Apelado apresentou as URLs e os códigos de hashes que demonstram com exatidão os conteúdos infringentes; logo, não há que se falar em ordem judicial genérica de bloqueio de conteúdo.

Sendo assim, frente a tais ponderações, roga-se pelo não acolhimento do recurso apresentado.

### 3.5 - DO SUSCITADO NÃO CABIMENTO DA ORDEM DE BLOQUEIO DE CONTEÚDO COM BASE NOS CÓDIGOS DE HASH

Derradeiramente, argumenta a empresa Apelante que “o código de hash não permite de forma automática e inequívoca a localização de um conteúdo” e por essa razão não foram atendidos os requisitos previstos no artigo 19 do Marco Civil da Internet.

Sem razão.

Isso pois a função a *hash* na ciência da computação é um método de criptografia utilizado com o único intuito de identificar algum material digital em meio à tantos dados. É método extremamente comum em investigações forenses em assuntos digitais em todo o mundo, sendo os hashes mais comuns o MD5 e o SHA-1, que foram o formato apresentado pelo Apelado na exordial.

A função hash pode ser usada por via de sistema no formato de *black and white lists* muito utilizada em outros países, onde se tem listas de arquivos com conteúdo





ilícito previamente identificados por hashes, e o sistema que agrega usuários (Google, por exemplo) compara hashes das listas e dos arquivos que são carregados (upload) pelo usuário. Se as hashes dos arquivos postados pelo usuário são idênticas ou compatíveis com as hashes listadas, o arquivo é bloqueado e o usuário e as autoridades são notificados.

A tecnologia de hashing tem sido muito utilizada neste aspecto para evitar a produção e distribuição deste tipo de conteúdo desde 2008.

A situação de uso dos hashes não configura “monitoramento prévio” como alegado pela Apelante, ao passo que o uso da tecnologia hashing pressupõe existência prévia de identificação do arquivo digital por via da hash, o que acontece posteriormente é apenas cruzamento de dados, com as hashes de arquivos ilícitos listadas. **Ratifica-se que o Apelado listou as hashes que pretende ver impedida de ser compartilhada.**

Se há hashes idênticas entre as listadas e as que aparecem no filtro, o conteúdo é removido ou bloqueado do mecanismo de busca, ou da plataforma de usuários, ou de rede social. Se as hashes não são idênticas o conteúdo não deverá ser bloqueado ou removido, muito menos haverá análise de conteúdo. **É apenas uma questão lógica de verdadeiro ou falso, positivo ou negativo, não existindo obscuridades no uso de hashes.**

Neste ponto, convém colacionar trechos do material produzido pela Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região, sobre investigação e prova nos crimes cibernéticos<sup>1</sup>, notemos:

De acordo com a Microsoft, 1,8 bilhão de imagens são publicadas diariamente na Internet. A identificação de uma imagem criminosa neste ambiente é equivalente a procurar uma agulha no palheiro. Para auxiliar nesta busca, é possível criar uma identificação única para cada tipo de arquivo que é disponibilizado na rede, o hash. Trata-se basicamente de uma sequência única

1

[https://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Midias\\_e\\_publicacoes/Cadernos\\_de\\_Estudos\\_Crimes\\_Ciberneticos/Cadernos\\_de\\_Estudos\\_n\\_1\\_Crimes\\_Ciberneticos.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Midias_e_publicacoes/Cadernos_de_Estudos_Crimes_Ciberneticos/Cadernos_de_Estudos_n_1_Crimes_Ciberneticos.pdf)







de letras e números que, gerados por algoritmos matemáticos, servem para verificar a integridade de um arquivo, armazenar senhas e, neste caso, buscar um determinado arquivo em uma grande base de dados. **O hash é um importante método para rastrear informações criminosas na rede mundial de computadores, principalmente as imagens de pornografia infantil.** Importantes operações da Polícia Federal foram deflagradas e permitiram localizar e identificar pedófilos que compartilhavam esse tipo de material na Internet.

[...]

Em computação, funções de hash são utilizadas para calcular um número de tamanho limitado, normalmente de 128 bits a 2 048 bits (16 a 256 bytes), a partir de qualquer arquivo de tamanho livre. **Trata-se de uma função unidirecional, ou seja, não é possível deduzir o conteúdo do arquivo a partir do hash.** No contexto das perícias, os hashes são úteis para a comparação rápida de arquivos e também para a autenticação de uma lista de arquivos (em cópias, relatórios e afins), pois qualquer alteração no conteúdo de um arquivo muda drasticamente o valor equivalente de seu hash. Também por isso costuma-se chamar o hash de “assinatura do arquivo”.

Conforme partes acima destacadas, através do código de hash não há acesso ao conteúdo do arquivo, apenas a comparação de informações, haja vista ser uma ferramenta informática em que não se exige uma imersão no conteúdo das mensagens, nem mesmo sua interpretação para posteriormente efetuar o bloqueio. Nem mesmo gera ao provedor de aplicações um custo, visto ser desnecessária a dedicação de pessoal para fazer esse cumprimento, bastando incluir a informação de bloqueio em seus servidores, tal como já o fazem para combater pedofilia, vídeos pornográficos, violação de propriedade intelectual e terrorismo. **Por esse motivo, não se pode afirmar a existência de monitoramento prévio no caso dos autos.**

A única nuance que atinge a identificação de arquivos pela tecnologia de hashing é que quando o usuário transforma o formato do arquivo (de .jpeg para .png, por exemplo), ou o edita, a hash para esse novo arquivo será diferente da original.

Todavia, no presente caso, não se questiona a possibilidade de existência de novas hashes para novos arquivos, o Apelado entende que é perfeitamente possível essa hipótese. Entretanto, os pedidos autorais são no sentido de que as hashes dos arquivos já identificadas e listadas, sirvam de subsídio para sejam removidos os conteúdos ilícitos e que novos uploads de arquivos com as mesmas hashes listadas, sejam





da mesma forma removidos. Nada se requer acerca de novos arquivos com novas hashes. Lembrando que a finalidade ora proposta é a de diminuir a disseminação das imagens e vídeos do corpo do artista falecido e não a completa remoção de todo e qualquer conteúdo referente ao acontecimento.

Em artigo publicado nos anais da Conferência Internacional em Investigação Forense Digital de 2013, consta que o engrandecimento e a necessidade do código de hash, onde se pontua que *“dentre as vantagens do uso de hashes criptográficas é que a identificação do arquivo de conteúdo é bastante efetiva, sendo improvável que exista dois diferentes arquivos com a mesma hash.”*

A jurisprudência contemporânea dos tribunais pátrios já tem aceitado o bloqueio de compartilhamento de conteúdo através do código de hash conforme se percebe dos julgados abaixo.

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AUTOR QUANTO AO BLOQUEIO. AÇÃO COMINATÓRIA. PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE VÍDEOS GRAVADOS DENTRO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA AUTORA NO FACEBOOK. BLOQUEIO DO VÍDEO. IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS. Indo o apelo ao encontro da sentença, impõe-se reconhecer a ausência de interesse recursal no ponto que **pretende a parte autora/recorrente adesiva seja a ré obrigada a bloquear o material impugnado a partir de seu código hash.** Preliminar de nulidade do decisum por ausência de fundamentação que não prospera, pois os embargos declaratórios opostos pela requerida foram apreciados, não caracterizando a decisão em sentido contrário ao interesse da parte ausência de fundamentação. Caso dos autos em que narrou a parte autora que teve imagens de seu sistema interno de monitoramento divulgadas na rede social da ré sem autorização, nas quais aparece uma mulher, acompanhada de uma criança, que aparentemente coloca produtos do supermercado em sua bolsa. Requereu fosse a ré obrigada a excluir o conteúdo da rede e prestar informações a respeito das pessoas que compartilharam o vídeo em questão. **Ainda que seja inviável obrigar a demandada a monitorar a integridade do conteúdo compartilhado em sua plataforma, ou seja, determinar que esta impeça que o conteúdo em questão seja republicado com outro código hash, nada obsta que se determine que bloqueie as mídias cujo código hash foi indicado na exordial.** [...] PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70080207566 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 23/05/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário de Justiça do Dia 27/05/2019) **(GRIFO NOSSO)**





A jurisprudência especializada, de igual sorte à justiça comum, tem aceitado o código de hash para bloqueio de propaganda eleitoral indevida. Isso fica evidente no precedente abaixo, que é utilizado de modo reverso ao caso em comento, justamente pelo fato de no caso nos autos ter o Apelado indicado previamente a relação dos hashes a serem utilizados. Notemos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO WHATSAPP. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CÓDIGO DE HASH. SENTENÇA ZONAL ANULADA. [...] 2. A remoção de conteúdo na internet requer a indicação clara, específica e correta do conteúdo apontado como infringente, sob pena de nulidade da ordem judicial que determinar a remoção do conteúdo. 3. In caso, o autor da ação não indicou na petição inicial o código de hash da mensagem impugnada, veiculada por WhatsApp. [...] (TRE-PA - RE 060004827 BANNACH - PA, Relator: JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA, Data de Julgamento: 26/08/2021). (GRIFO NOSSO).

Assim, carece de fundamento a alegação da Apelante ao pontuar que a aplicação do código de hash jamais foi aplicada em outras jurisdições. Como visto nos julgados supra, a empresa Apelante possui total condição de cumprir com o bloqueio de compartilhamento pelo código de hash, justamente pelo fato desse tipo de dado permitir a identificação clara do material ilícito, como se tem realizado em outros países; base pelo qual se requer o não provimento da apelação, ora contrarrazoada.

#### IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTO

Forte no que foi exposto, requer de Vossas Excelências o não provimento recursal, ante a ausência de qualquer fundamento legal capaz de modificar a bem lançada sentença exarada pelo juízo “a quo”, que confirmou a tutela antecipada de urgência e imputou a obrigação de fazer a Apelante, consistente ao bloqueio do conteúdo reportado como ilícito das operações Facebook e WhatsApp.

Mantida a sentença, roga-se pela majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, requer que todas as intimações sejam realizadas em nome de RAFAEL FERNANDES MACIEL, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº





**RAFAEL MACIEL**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Rafael Fernandes Maciel  
Luciana Nogueira e Silva Maciel  
Dario Florindo da Silva  
Djeison Bruno Lippert Scheid  
Andressa Martins Andrade Almeida  
Ana Flávia Fernandes Cruvinel Costa  
Marina de Paula Souza Reis

Página | 18

21.005, Conselho Seccional de Goiás, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §5º do Código de Processo Civil.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Goiânia, 11 de janeiro de 2022.

RAFAEL FERNANDES MACIEL  
OAB/GO 21.005

DJEISON BRUNO LIPPERT SCHEID  
OAB/GO 54.332



## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0357751-62.2015.8.09.0051**, da Comarca de GOIÂNIA, interposta por **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA**.

**ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, **EM CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, além do RELATOR, a Desª. **AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO** e a Desª. **MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**.

**PRESIDIU** o julgamento, o Desembargador **FERNANDO DE CASTRO MESQUITA**.

**COMPARECEU** à sessão o Dr. ADALTHON DE PAULA SOUZA, representando o apelante.

**PRESENTE** à sessão a Procuradora de Justiça, Dra. **LAURA MARIA FERREIRA BUENO**.

Custas de lei.

Goiânia, 11 de abril de 2023.

**DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**

**RELATOR**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0357751-62.2015.8.09.0051**



## COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA  
APELADA : JOAO REIS DE ARAUJO  
RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

## VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, cuida-se de *apelação cível*, interposta por **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA** em face da sentença proferida na movimentação nº 63, após rejeição dos embargos de declaração mov. 80, pelo juízo da 15ª Vara Cível e Ambiental da comarca de Goiânia, nos autos da *ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela*, ajuizada **JOAO REIS DE ARAUJO**, ora apelado.

O recorrente insurge-se contra a sentença que julgou procedentes os pedidos do recorrido.

Cinge-se a pretensão recursal na reforma da sentença, com o fito de, em síntese, reconhecer a ilegitimidade passiva do apelante relativamente ao aplicativo WhatsApp; a ausência de provas indispensáveis a propositura da ação e a impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo recorrente.

Pois bem.

### Breve resumo da demanda

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que o autor, pai do cantor sertanejo Cristiano Araújo, nacionalmente conhecido, falecido em 24/06/2015, em decorrência de acidente automobilístico, busca a realização do bloqueio de compartilhamento e novos envios, bem como, a retirada dos servidores do apelante e do WhatsApp de materiais ilícitos relativos a "*imagens em fotos e vídeos do corpo do artista em atendimento médico e, mais grave, durante necrópsia*", que foram divulgadas pela internet.



## Da preliminar

A alegação de **ilegitimidade** arguida pelo apelante não prospera, tendo em vista ser fato público e notório a aquisição da empresa WhatsApp pela empresa Facebook, passando referido aplicativo a pertencer ao mesmo grupo econômico, restando nítida a relação jurídica entres ambas, ainda que o WhatsApp Inc. permaneça como uma sociedade autônoma e com personalidade jurídica própria.

Não há óbice, portanto, quanto a requerida Facebook Serviços Online do Brasil Ltda figurar no polo passivo da demanda, com base nas teorias da asserção e da aparência. Sendo assim, constatado que a parte pode responder, em tese, pelos efeitos da sentença, rechaça-se a alegação de ilegitimidade passiva.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS E REGISTROS DE ACESSO. ORDEM JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASTREINTES FIXADAS PELO JUÍZO CRIMINAL. NECESSIDADE DE ASSEGURAR INTERESSES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. ART. 178, I, DO CPC, C/C O ART. 129, I, DA CF. QUEBRA DE SIGILO DOS DADOS DO WHATSAPP DECRETADA NA ESFERA PENAL. LEGITIMIDADE DO FACEBOOK. IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DE ASTREINTE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. **O Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc. "Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação.**" (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019) (REsp 1568445/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 24/06/2020, DJe 20/08/2020). Precedentes. (...) (RMS 61.717/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.982.698/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.)



Por conseguinte, ainda que pertencente o aplicativo WhatsApp, a empresa norte-americana WhatsApp LLC, restou delineado pelo entendimento da Corte Cidadã a legitimidade do Facebook Brasil para representar os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc.

Em consonância a tal entendimento, caminha a jurisprudência pátria:

“APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FACEBOOK. WHATSAPP. GRUPO ECONÔMICO. PERMUTA DE DADOS. CONSUMIDOR. TERMOS DE USO. VIOLAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONTRADITÓRIO. PREJUÍZO. RESTABELECIMENTO DA CONTA. OBRIGAÇÃO POSSÍVEL. 1. **Constitui fato notório que o Facebook promoveu a compra do WhatsApp, tendo sido a informação veiculada ostensivamente na mídia ao redor do mundo e constando também no próprio sítio eletrônico do Facebook, de modo que resta claro que o Facebook Brasil e o WhatsApp Inc. integram o mesmo grupo econômico.** 2. Após a aquisição societária realizada, houve mudança na interação existente entre o WhatsApp e o Facebook, passando as empresas a compartilharem dados entre si, conforme informação divulgada pelo WhatsApp em seu sítio eletrônico. 3. O WhatsApp, embora ofereça produtos e serviços em território brasileiro, possuindo milhões de clientes e auferindo lucro com suas operações, não detém representação neste país, o que acarreta enorme dificuldade de defesa aos consumidores que, lesados pela empresa, buscam por meio do Judiciário a tutela de seus direitos. 4. Estando a demanda está sujeita às normas de direito do consumidor, deve-se observar o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, que insere nos direitos básicos a facilitação da defesa de seus direitos. 5. Embora constituam empresas distintas, com personalidades jurídicas próprias, o Facebook Brasil possui legitimidade para responder pela demanda que envolve o WhatsApp Inc., sobretudo à luz do sistema de proteção ao consumidor, no qual vigoram as teorias da aparência e da confiança, que visam a proteger o contratante mais vulnerável em detrimento de grandes empresas globais, que se fragmentam em pessoas jurídicas distintas, dificultando a defesa do consumidor. 6. A conduta do demandado de não informar as razões específicas que ensejaram o banimento do usuário do WhatsApp prejudica o exercício pleno do contraditório desse, que sequer tem conhecimento do motivo que efetivamente acarretou a exclusão de sua conta. 7. Se o Facebook e o WhatsApp usufruem dos bônus decorrentes do fornecimento de dados de usuários existente entre suas plataformas como mecanismo de incremento de suas receitas, devem, na mesma medida, arcar com os ônus de garantir do cumprimento de determinação a elas exaradas, considerando, sobretudo que integram o mesmo grupo econômico, o que possibilita a rápida comunicação entre elas. (TJ-DF 07082892420198070007 DF 0708289-24.2019.8.07.0007, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/12/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/01/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA COMINATÓRIA FIXADA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. **O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que o Facebook Brasil é parte legítima para representar no Brasil os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc,**



sendo possível a aplicação da multa em face da representante em decorrência do descumprimento de obrigações judiciais impostas à representada, a fim de se conferir plena efetividade ao disposto no art. 75, inciso X e § 3º, do Código de Processo Civil. (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5359002-09.2022.8.09.0011, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR REINALDO ALVES FERREIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2022, DJe de 05/09/2022)"

### Superada a prefacial, ao mérito.

Com efeito, tendo em vista a relação jurídica entre o Facebook e o WhatsApp, insubsistente, pois, a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta ao apelante em relação ao aplicativo em questão.

Isso porque, diversamente do que fora alegado pelo recorrente, o autor identificou os meios pelos quais teriam sido divulgadas as fotos e vídeos, informando na ata notarial as *hashs* às quais solicita o bloqueio na plataforma do Facebook e em correspondências eletrônicas do aplicativo WhatsApp.

Ressalta-se que tal identificação restou comprovada, consoante ata notarial acostada à inicial (mov. 03, doc. 03, fls. 24 a 63).

Logo, tem-se que os documentos **indispensáveis à propositura da ação** (art. 320, do CPC), e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais).

Nessa toada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que se vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18/11/2014, DJe 03/02/2015, grifado)

E, em análise ao complexo probatório, verifica-se que a ata notarial apresentada (mov. 03, doc. 03, fls. 24 a 63), indica pormenorizadamente as *hashs* de vídeos e fotos às quais requerem o bloqueio.

Ressalta-se que desde a inicial o autor esclareceu seu intuito em relação a plataforma Facebook e ao aplicativo WhatsApp, qual seja:



“À Requerida Facebook para que apague de seus servidores e promova o bloqueio de compartilhamento e novos envios dos arquivos contendo o material ilícito em suas plataformas WhatsApp e na própria rede social Facebook (www.facebook.com). Para tanto, indica o Requerente as hashes no anexo (identificador único de cada arquivo) colaborando no cumprimento da medida, por m poderá ela utilizar o meio técnico que entender conveniente.”

Ademais, a difusão de imagens e vídeos divulgados pelas diversas plataformas de comunicação é fato notório, tendo em vista que fora noticiado sua ocorrência em noticiários e jornais de circulação nacional, tais como: Uol em sua página no Facebook<sup>1</sup>, Uol para Folha de São Paulo<sup>2</sup>, G1 Globo<sup>3</sup>, dentre outras.

Entende-se por fato notório aquele cujo conhecimento e veracidade, à época em que proferida a decisão judicial, é geral e indiscutível entre as pessoas que compõem uma determinada comunidade, um determinado grupo social, e sobre o qual não há necessidade de prova.

Em consonância com tal definição, o inciso I do artigo 374 do CPC prevê que "Não dependem de prova os fatos notórios", atendendo, inclusive, os princípios da celeridade processual e da liberdade dos atos processuais.

Portanto, tendo em vista que a presente ação visa a condenação do réu na obrigação de fazer com a indicação precisa das *hashs* a serem bloqueadas, e da notoriedade do fato, eventual ônus de comprovar fato impeditivo ou modificativo do direito do autor seria de responsabilidade do ora recorrente (art. 373, II, do CPC).

Outrossim, não há que se falar em contrariedade ao art. 19, § 1º da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), pois não há vedação legal a identificação do conteúdo apontado como infringente, desde que permita a localização inequívoca do material, de modo diverso da informação do URL.

Embora, com efeito, o *universal resource locator* - URL embora configure identificador preciso do conteúdo disponibilizado em sites na internet, não é necessariamente a única maneira de sua localização inequívoca.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"Obrigação de Fazer Sentença suficientemente fundamentada - Retirada de conteúdo da internet -



Desde que fornecidos dados adequados à localização inequívoca do material, desnecessário o fornecimento de URL - Monitoramento de publicações dos usuários e remoção de conteúdo futuro - Descabimento - Censura prévia - Sucumbência recíproca - Recurso provido em parte. (Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, Processo nº 1108651-18.2014.8.26.0100, Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville, 17/08/2016)”.

No que diz respeito à impossibilidade de efetivação do bloqueio dos conteúdos via *hashs* (*hashs é cerca eletrônica visando impedir a propagação de matérias – fotos e vídeos*), alegada pelo recorrente, não restou comprovado no curso do processo sua impossibilidade.

Logo, imune de reparos a sentença vergastada.

Ante o exposto, firme nas considerações alinhadas e já conhecido o apelo, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a sentença proferida no primeiro grau em sua integralidade, por estes e seus próprios fundamentos.

Outrossim, forçoso majorar os honorários recursais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 11, CPC.

**É o voto.**

Goiânia, 11 de abril de 2023.

**DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**

**RELATOR**

F

1[https://www.facebook.com/UOL/posts/10152712093363239/?locale=pt\\_BR](https://www.facebook.com/UOL/posts/10152712093363239/?locale=pt_BR)

2<https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2015/06/1648008-agente-funerario-teria-vazado-fotos-do-corpo-de-cristiano-araujo.shtml>

3<https://g1.globo.com/goias/musica/noticia/2015/06/policia-indicia-tres-por-vazamento-de-imagens-do-corpo-de-cristiano-araujo.html>





**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FACEBOOK. WHATSAPP. GRUPO ECONÔMICO. PERMUTA DE DADOS. HASH DE VÍDEOS E FOTOS. BLOQUEIO. URL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.**

I – O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado de que o Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc. Na oportunidade, firmou-se que "Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação.". Ademais, entende-se que a representação não está restrita à possibilidade de citação e intimação, como também a cominação de astreintes.

II – Constitui fato notório que o Facebook promoveu a compra do WhatsApp, tendo sido a informação veiculada ostensivamente na mídia ao redor do mundo e constando também no próprio sítio eletrônico do Facebook, de modo que resta claro que o Facebook Brasil e o WhatsApp Inc. integram o mesmo grupo econômico.

III - Cediço que os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do CPC), e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais).

IV – Portanto, tendo em vista que a presente ação visa a condenação do réu na obrigação de fazer com a indicação precisa das *hashs* a serem bloqueadas, e da notoriedade do fato, eventual ônus de comprovar fato impeditivo ou modificativo do direito do autor seria de responsabilidade do recorrente (art. 373, II, do CPC).

IV – Entende-se por fato notório aquele cujo conhecimento e veracidade, à época em que proferida a decisão judicial, é geral e indiscutível entre as pessoas que compõem uma determinada comunidade, um determinado grupo social, e sobre o qual não há necessidade de prova.

V – Outrossim, não há que se falar em contrariedade ao art. 19, § 1º da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), pois não há vedação legal a identificação do conteúdo apontado como infringente, desde que permita a localização inequívoca do material, de modo diverso da informação do URL. Assim, desde que fornecidos dados adequados à localização inequívoca do material a ser bloqueado (vídeos e fotos), desnecessário o fornecimento de URL.

**APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.**









## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Secretaria da 1ª Câmara Cível

Avenida Assis Chateaubriand, nº 195, 2º andar, Setor Oeste, Goiânia - GO, CEP: 74130-011.

Telefone: (62) 3216-2522 / E-mail: camaracivel1@tjgo.jus.br

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, COM A FÉ QUE ME COMPETE, QUE FOI PUBLICADA, NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO Nº 3695, EM 19 de abril de 2023, A INTIMAÇÃO DO DESPACHO/DECISÃO/ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

PARA O MOMENTO É O QUE ME É DADO A CERTIFICAR.

GOIÂNIA, 19 de abril de 2023

Bel. Macxwell Pietor Ribeiro Lemes

Secretário da 1ª Câmara Cível

EMITIDO, DATADO E ASSINADO PELO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO ATO\*

\*Documento emitido / assinado digitalmente por Julia Granja Evagelista, em 19 de abril de 2023, às 14:46:52, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
1ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: RAFAEL FERNANDES MACIEL - Data: 19/04/2023 17:28:05

